



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
AUDITOR JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	12
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	52
1ªSECAM - Pautas	52
1ªSECAM - Atas	52
1ªSECAM - Acórdãos	52
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	52
2ªSECAM - Pautas	52
2ªSECAM - Atas	52
2ªSECAM - Acórdãos	52
ATOS DE RELATORIA	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	55
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	55
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Auditores MURYEL HEY	56
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	56
CORREGEDORIA-GERAL	56
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	56
OUIDORIA DE CONTAS	56
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	56
ATOS DIVERSOS	56
Resenhas de Distribuição	56
Editais	56
Despachos	56
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão	60
GP - Portarias	60
LICITAÇÕES E CONTRATOS	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público de Contas	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo	61
Administrativo	61

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 8 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 11 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 735481/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LICNES SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766771/23 Vista desde 26/02/2024 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 719156/22 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 773030/20

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 354590/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES

Processo: 603933/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 628030/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 763841/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 266740/19 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCALASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 410060/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 36892/24

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO

ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR,

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 621885/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 47410/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 25/03/2024
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221821/13 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO

FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 247126/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 614200/14
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANA MARIA DEPIERI GINDRI, BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, JULIANA REGINA LIMA), JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Processo: 530189/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RENOVA MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), VANDERSON ANDRAUS SKOWRONSKI

Processo: 585790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANA CECILIA PEROTTI, ANTONIO MARCOS CRUZ & CIA LTDA (Procurador(es): BRUNO CALIXTO OLIVATO), LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 624299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRÉ ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, LUIZ GENESIO PICOLOTO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS)
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JOAO DONIZETI MEGDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, ANDRÉ ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, LUIZ GENESIO PICOLOTO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, ANA CLAUDIA AGUILAR, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, AMANDA CAPOI ZANCO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 688076/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DILCIONI ANDREIA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 836962/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE (Procurador(es): JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI)

Processo: 282746/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 813997/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/03/2024
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

Processo: 168939/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ELISIANE DOS SANTOS, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): EMANUELLE FRASSON DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 117877/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 285176/23
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 287411/23
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: CELSO ROMERO KLOSS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 288442/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 740876/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 387556/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 431407/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDI BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 817518/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO

Processo: 818697/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUAN HWANG

Processo: 33443/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 95708/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSULTA

Processo: 294248/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 113169/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 501225/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 780118/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, LEONIR ANTONIO GELHEN (Procurador(es): EVERTON MUELLER)

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 821985/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

PREJULGADO

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 13677/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): Dhiogo Raphael Anoz)

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SQUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 254840/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799900/23
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 544082/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 59396/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

CONSULTA

Processo: 412828/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 177071/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 255102/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PREJULGADO

Processo: 365005/23 Adiado por devolução pós-vista desde 25/03/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 178191/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGECZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

DENÚNCIA

Processo: 16719/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 397020/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562846/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE, KARINA WENTLAND DIAS), MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE, KARINA WENTLAND DIAS), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

CONSULTA

Processo: 628452/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 481560/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ANDERSON SOARES DA SILVA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ANDERSON SOARES DA SILVA), RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

Processo: 563273/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO), SORRISO PRIME LTDA (Procurador(es): KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA)

Processo: 636556/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 640499/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TRANS VT TRANSPORTES LTDA

Processo: 835990/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES)

Interessado: AUREA MUNHOZ, BR F ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE LOPES), RICARDO THEODOCIO ATHANASIO FILHO

Processo: 575332/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO

CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 750358/19

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACOA SOCIAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 535245/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

Processo: 449062/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 490306/23 Adiado pelo Presidente desde 25/03/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICIPIO DE TERRA ROXA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 104841/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICIPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 76410/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 767000/22
Entidade: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICIPIO DE BANDEIRANTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 158534/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/03/2024
Entidade: MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA

NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 662910/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 814179/23
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE

MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCOZO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: BELA VISTA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 629100/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SÓDEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA

FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO, ERICO ANDRADE, VANESSA FERNANDES PEREIRA)

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 491523/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILLIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO FERREIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILLIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 170774/22 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA,

CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 696598/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 127554/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 281979/23 Vista desde 05/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 630728/23

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23

Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA,

RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 348240/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/03/2024
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 10
EM 10 DE ABRIL DE 2024**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 813338/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDRÉIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 50807/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/03/2024

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633689/23
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Vista desde 28/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Adiado por devolução pós-vista desde 03/04/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633859/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 49692/24 Vista desde 13/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI QUEIROZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 7,
EM 13 DE MARÇO DE 2024**

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (13/03/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 6, referente a Sessão realizada no dia 6 de março de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 149829/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 111074/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745975/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 153397/24, para instauração de Projeto de Resolução que "dispõe sobre o adicional de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", tendo sido aprovado por unanimidade pelo Colegiado, ficando designado para relatoria o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou ainda o processo nº 19438/23, de Pedido de Rescisão, em que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha suscitou o Conflito de Competência em função de processo de sua relatoria e outro de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conflito de Competência foi submetido à deliberação do Pleno. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "Senhor Presidente, o conflito de competência diz respeito a um processo que foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É um processo de Rescisão e o Conselheiro, Doutor Ivan Bonilha, entendeu que a relatoria lhe cabe e naturalmente o conflito foi suscitado por Vossa Excelência. Gostaria de fazer dois, três comentários, naturalmente que o Presidente já me adiantou que o processo, necessariamente, tem que ser iniciado, caso não haja um entendimento entre os dois Conselheiros que se consideram relatores, então eu na verdade me dirijo ao Conselheiro Bonilha tendo em vista as ponderações que desejo fazer, uma vez que acredito que há algum esclarecimento a ser feito, então se trata de um processo antigo no Tribunal e é isso também um dos motivos da minha preocupação, um processo que resultou de uma Tomada de Contas e essa Tomada de Contas foi, na época, distribuída ao Conselheiro Ivens, que por sua vez desdobrou esse processo em cerca de 50 outros processos e todos esses processos desdobrados da Tomada de Contas, por força regimental, permaneceram sob a relatoria do Conselheiro Ivens. Esses processos após serem devidamente relatados e votados no Pleno, cada um deles, acredito que todos eles, cinquenta e tantos, foram objetos de recursos e esses recursos, no entanto, foram distribuídos por sorteio, cada um desses recursos, as decisões tomadas, originalmente, foram distribuídas por sorteio e novamente novos recursos foram apostos e novamente os processos foram distribuídos por sorteio. Nesse momento, agora, nós estamos tratando de alguns processos, se não me engano, são quatro já, que são rescisões e me parece que o entendimento, o disposto no Regimento, salvo melhor juízo, não asseguraria a relatoria ao Doutor Ivan. Então, o Doutor Ivan no processo em que instrui, ele se serve do artigo 346, inciso VIII, particularmente do parágrafo primeiro, esse que é citado, Doutor Ivan. Eu acho que aqui, é que pode existir alguma margem a interpretação, que então, o que está dito lá no parágrafo primeiro, "a prevenção será reconhecida em favor do relator a quem pôr primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição", eu faço questão, aqui, de destacar que a rescisão, ela não é exatamente, acho que esse é consenso, não é exatamente um recurso, é um processo novo, que tenta tratar especificamente do acórdão, no meu entendimento, portanto esse artigo não se aplica ao caso da rescisão. A rescisão no entendimento, a distribuição foi feita para mim por sorteio e eu entendo que o sorteio foi a via correta e adequada, porque não se caracteriza em nenhum dos artigos. Eu tenho que nenhum dos incisos desse artigo 346, justifique a prevenção do Conselheiro Bonilha. Primeiro aqui, por exemplo, o inciso V, do artigo 346, ele nos diz que os pedidos de rescisão são distribuídos por dependência, neste caso específico, quando se referem a mesma decisão, não me parece ser o caso de estarmos aqui tratando da mesma decisão, tampouco me parece ser o caso de processo que derive da Tomada de Contas, original, uma vez que a rescisão, entendo como um processo novo. Enfim, o artigo VII, da mesma forma, as Tomadas de Contas Extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização, não se trata, novamente aqui, de haver prevenção em função da Tomada de Contas Extraordinária, porque, repito, estamos tratando de uma rescisão. Por essas razões quando o processo foi a mim distribuído, ainda que o requerente pleiteasse a distribuição, naquele momento, ao Doutor Ivan Bonilha, já naquela oportunidade eu entendi que não cabia essa distribuição. Como é possível que tenhamos muitas rescisões, além destas quatro que já estão tramitando, é possível que a Corte possa em alguma circunstância entender que seria o caso de se definir uma relatoria para todos eles para não haver conflitos entre as decisões, essa seria uma faculdade, deste Pleno, decidir desta forma, mas vejamos que mesmo neste caso, no momento em que viéssemos a escolher a relatoria, pelo Regimento a distribuição recairia também a mim, porque fui eu, na verdade, foi o Conselheiro Artagão, num processo que esteve justamente na transição, quando o Conselheiro Artagão deixou o Tribunal, ele deixou para mim também a continuidade desse processo, ele naquele momento não deu sequência, recusou o pedido de plano, mas quando a decisão final foi tomada já era eu o Conselheiro e portanto os processos dele já estavam, naquela altura, sob minha relatoria, então se houvesse, vejamos só, isso que eu gostaria de dizer, se fosse o caso, não propriamente de prevenção, mas de um cuidado, de um zelo no sentido de se buscar uma uniformidade das decisões, o que é comum, já vi acontecer isso em outros processos, ainda assim, neste caso, me parece que a relatoria deveria caber a mim, uma vez que fui eu o relator por sequência do Conselheiro Artagão, fui eu, da primeira rescisão imposta, no primeiro processo desses quatro, que estão hoje em adiamento na Corte, me parece Conselheiro Bonilha que o nosso

Regimento, claro salvo melhor juízo, evidente, mas me parece que a decisão que tomei quando recebi o processo de entender que a relatoria cabia a mim, ela está efetivamente fundada nas normas do nosso Regimento, daí a minha insistência, neste momento. Eventualmente, Vossa Excelência pode analisar essas ponderações e ver qual a decisão a ser tomada". Tem a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "Senhor Presidente, estamos sempre aprendendo, sempre procurando evoluir, eu entendo que só a dúvida em relação à relatoria dos processos já é suficiente para suscitar o conflito de competência, não vamos julgar o conflito de competência, aqui, só vamos instaurar. Eu confesso que não vi, não me lembro de ter na instauração de conflito de competência, ter havido sustentação oral de Conselheiro defendendo sua posição. Então, eu por hora como estou em dúvida em relação à competência, eu prefiro que o Presidente instaure o conflito de competência e possa um Conselheiro, um terceiro Conselheiro analisar e talvez trazer e a gente possa discutir para o bem do ordenamento dos trabalhos, e da boa conclusão das nossas decisões". A palavra é passada ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "Senhor Presidente, apenas para esclarecer que não se tratou de uma sustentação, de forma alguma, apenas de levantar os argumentos que poderiam, eventualmente, no meu entendimento levar uma mudança na compreensão do Conselheiro e como se trata de um processo muito antigo de evitar uma maior demora em relação às decisões do processo". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece "nessa fase, no nosso Regimento, o conflito de competência é trazido ao Pleno para ser admitido e aí processado. O Conselheiro Mauricio fez suas colocações, dizendo que não haveria dúvida. O Conselheiro Ivan também fez suas colocações, afirmando que existe a dúvida. Tem essa fase inicial, porque poderia haver uma concordância dos argumentos e daí seria desnecessário. Então, submeto ao Pleno o pedido de instauração de conflito de competência". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela "instauração de conflito de competência", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergente pela "não instauração de conflito de competência", sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Como houve empate na votação, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, desempatou, acompanhando o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela instauração de conflito de competência, designando para relatoria o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Durante a votação houve manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Senhor Presidente, já que Vossa Excelência está submetendo ao Pleno, eu conjungo da mesma opinião do Conselheiro Mauricio. Eu fui o relator da Tomada de Contas originária, que justamente propôs o desmembramento e a partir disso, cada processo seguiu o seu rumo autônomo, justamente até para facilitar instrução, vamos dizer assim, agilizar a decisão do processo e houve recursos de praticamente todos, acho que de todos eles houve recurso. Na fase recursal, não houve essa segregação, então eu realmente, em princípio conjungo da opinião do Conselheiro Mauricio. Entenderia, então, como não sendo necessária a instauração do conflito, mas evidente que a decisão cabe a Vossa Excelência, ao Tribunal Pleno. Muito obrigado!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo também se manifestou "eu tomo liberdade, Senhor Presidente, por também ter participado algumas vezes aqui, dessa Casa e ter sido voto vencido e entender por mais assertivo que tenha sido o Conselheiro Bonilha de que não há mais prescrição nessa situação, porém a parte ela sofre com a demora do entendimento e com o mérito da questão, então eu concordo com o Conselheiro Ivens e por consequência com o Conselheiro Mauricio e a gente tem que cuidar, fazendo um trocadilho aqui, e para ficar mais entendível com o jurisdicionado, com a dupla Assis e Washington, um levanta e outro cabeceia, então não adianta ficar trazendo conflito de competência e posteriormente a demora, então eu acho que para objetivar, eu entendo que poderíamos dar continuidade, me perdoe a minha objetividade. Muito obrigado!". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 357827/23 (Aprovação), 767774/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149829/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 459840/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 111074/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745975/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo nº 49692/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, o relator votou pelo "conhecimento e não provimento". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou voto divergente pelo "Provimento". O processo não foi julgado em razão do pedido de vista do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao qual não havendo objeção, foi deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento desse processo, o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi convocado para composição do quórum, uma vez que o processo é de sua relatoria, substituindo o Conselheiro Augustinho Zucchi que estava ausente do Plenário. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 50807/23 (Adiado por pedido do relator), 319380/23 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 42111/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 558377/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Augustinho Zucchi, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 357827/23 e 767774/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 111074/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, processo nº 745975/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio

Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h), do dia treze do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (13/03/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (20/03/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-474130/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-VALDOMIRO ABRAO PERSCH

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 693/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 2211/21-STP, mantido pelo Acórdão nº 773/23-STP em sede de Recurso de Revista e pelo Acórdão nº 1442/23-STP no âmbito do julgamento de Embargos de Declaração. 1) O meio recursal previsto no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno só admite o reexame quanto a correta aplicação do direito sem haja a possibilidade de rediscussão de fatos. 2) Na hipótese do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, a inexistência de semelhança fática entre os argumentos recursais e as decisões colegiadas eleitas como paradigmas pelas partes justifica o não provimento recursal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AMIN JOSÉ HANNOUCHE em face do Acórdão nº 2211/21-Tribunal Pleno[1], que foi mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 773/23-Tribunal Pleno[2] e complementado via de Embargos de Declaração no Acórdão nº 1442/23-Tribunal Pleno[3], que julgou parcialmente procedente Representação da Lei 8.666 em razão da (i) contratação de serviços de compensação de créditos tributários em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal e da (ii) celebração de contrato de risco (ad exitum), com vinculação da remuneração da contratada à recuperação de tributos, violando o inc. IV do art. 167 da CF e o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo sido imputada ao recorrente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Em síntese, a tese recursal[4], proposta nos termos do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[5], suscitou a configuração de dissídio jurisprudencial a partir dos seguintes argumentos: (i) o serviços de compensação previdenciária financeira contratados pelo Município de Cornélio Procópio diz respeito a atividade de natureza complexa (fl. nº 6 da Peça nº 80); (ii) o Acórdão nº 1320/23 - Tribunal Pleno[6] aplica-se ao caso concreto (fls. nº 6 e 7 da Peça nº 80) e (iii) cada hipótese merece ponderação que permita ao julgador decidir com razoabilidade e de acordo com a peculiaridades do caso concreto (fl. nº 7 da Peça nº 8).

Foi requerido, ao final, o provimento do recurso afim de alterar o julgamento do Acórdão nº 2211/21-Tribunal Pleno (Peça nº 42), convertendo em ressalvas a irregularidade referente a contratação de serviços de compensação de créditos tributários em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal e afastando, por conseguinte, a respectiva penalidade de multa.

Com o recebimento deste Recurso, mediante Despacho n.º 983/23 - GCFSC (Peça nº 81), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme Termo nº 3535/23-DP (Peça nº 84), e encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos termos do art. 487 do RI e consoante Despacho n.º 765/23 - GCAZ (Peça nº 85).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 885/23-6PC (Peça nº 86), posicionou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela não provimento do Recurso, eis que (i) o Acórdão paradigma nº 1320/23 não versa sobre situação fática similar à contida no presente feito; (ii) no caso em apreço, não há a configuração das hipóteses excepcionais estabelecidas no mencionado Prejulgado nº 6 do TCE-PR, tanto no que diz respeito à singularidade do objeto e a necessidade de notória especialização; (iii) ao contrário do alegado pelo recorrente, havia pessoal capacitado no quadro de servidores do ente municipal, de modo que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 70/12 pelo Município de Cornélio Procópio não se revelam singulares e de alta complexidade e (iv) este Tribunal de Contas já se manifestou quanto à impossibilidade da contratação de empresa para a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, como também ao INSS.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recursos de Revisão posto que restaram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos nº 477[7] e 486, IV, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Inexistindo outras questões preliminares a serem sopesadas, passo a análise de mérito.

Consoante previsão do art. 486, IV, do Regimento Interno, é admissível o Recurso de Revisão interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em caso de dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, sendo que nessa hipótese, o recorrente deverá comprovar a dissensão jurisprudencial mediante a indicação de decisão paradigma, contendo elementos suficientes para comprovar a sua

autenticidade[8].

Assim, antes de adentar na análise da questão, julgo necessário tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do Recurso de Revisão na esfera dos processos que correm perante este Tribunal de Contas.

A doutrina nos ensina que os recursos são meios endoprocessuais de combate às decisões em razão de “erros in iudicando” ou “erros in procedendo”, os quais podem ser classificados de diversas maneiras, sendo que dentre as possíveis, tem-se aquela que separa tais instrumentos de defesa entre os de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, e, também, entre os ordinários e os extraordinários[9].

Nesse diapasão, Eduardo Arruda Alvim leciona que:

São de fundamentação livre os recursos cujas hipóteses de cabimento não são taxativamente arroladas pelo ordenamento jurídico, ou seja, não se estabelece em quais hipóteses específicas será admissível a irresignação, limitando-se a lei a dizer qual modalidade de recurso é cabível contra determinada espécie de pronunciamento judicial.

Serão de fundamentação vinculada, lado outro, os recursos cujas hipóteses de cabimento sejam taxativamente previstas pela lei, caso em que não se admite a utilização do recurso fora das hipóteses especificamente previstas.

Ademais, serão ordinários aqueles recursos que possibilitarem o reexame só da aplicação do direito, mas também da própria verdade dos fatos, revelada pelas provas produzidas.

De outro lado, serão extraordinários os recursos de estrito direito, em que se admite a discussão apenas da correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos. (sem grifo no original)[10]

Nessa perspectiva, entendo que o Recurso de Revisão é classificado como de fundamentação vinculada e quando impetrado nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, assume a natureza de recurso extraordinário de estrito direito. Em outras palavras, as referidas hipóteses recursais só admitem à análise quanto a correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos.

Logo, é incompatível com a natureza vinculada e extraordinária do Recurso de Revisão, nas hipóteses citadas, a estratégia empregada por parte de recorrentes de se utilizarem o referido instrumento processual com o intuito de se buscar a reapreciação de matéria probatória já discutida e afastada por outros meios recursais.

Para mais, mostra-se oportuno lembrar que a parte final do inciso IV do art. 486 do Regimento Interno requer que a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial seja demonstrado analiticamente, sendo oportuno a reprodução de manifestações do Plenário deste Tribunal sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 3084/20-STP. PROCESSO Nº 601506/20. RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATOS LEÃO.

Ressalta-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da divergência deve ser analítica, não bastando a mera transcrição de decisões (...).

(...)
Assim sendo, diante da alegação genérica de divergência de entendimento, não embasada em quaisquer julgados supostamente conflitantes, não se expondo a similitude fática entre julgados com soluções jurídicas distintas, há que se reconhecer a inépcia do instrumento revisional proposto, face a ausência dos pressupostos de admissibilidade. (sem grifo no original).

ACÓRDÃO Nº 265/22-STP. PROCESSO Nº 296715/21. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.

Além disso, conforme pontuou a unidade técnica, inexistente uma relação de similaridade entre as situações fáticas postas em análise no acórdão ora recorrido e aquelas objeto de exame no Acórdão nº 2297/2011- TCU-2ª Câmara, o que impede o cotejo analítico entre ambas. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que, na hipótese do inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, a inexistência de semelhança fática entre os argumentos recursais e as decisões colegiadas eleitas como paradigmas pelas partes justifica o não provimento recursal.

Em complemento, deixo consignado outras decisões deste Órgão de Controle Externo que tangenciam as conclusões acima esboçadas: Acórdão nº 3084/20-Tribunal Pleno[11]; Acórdão nº 265/22-Tribunal Pleno[12]; Acórdão nº 3425/21-Tribunal Pleno[13]; Acórdão nº 2920/21-Tribunal Pleno[14] e Acórdão nº 2906/21-Tribunal Pleno[15].

Pois bem, no caso concreto, o Acórdão nº 1320/23-STP[16], tido como decisão paradigma pelo recorrente, não versa sobre situação fática similar à contida no presente feito, eis que trata de objeto, serviços de confecção de perícia contábil, e contexto distintos daqueles verificados nestes autos, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas nas folhas nº 3 e 4 do Parecer nº 885/23-6PC (Peça nº 86):

Quanto ao exame de mérito, verifica-se que o Acórdão paradigma nº 1320/232 não versa sobre situação fática similar à contida no presente feito.

O julgado resultou da discussão, no bojo de um processo de Denúncia, quanto à contratação de serviços técnicos de perícia contábil promovida pelo Município de Matelândia, mediante a inexigibilidade de licitação, com a realização de uma contratação direta pela Administração, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

A Denúncia foi julgada procedente, em virtude da ausência do requisito da singularidade do objeto previsto no Prejulgado nº 6 desta Corte para a contratação de serviço de perícia contábil pela municipalidade, tendo o Colegiado decidido pela expedição de determinação “para que o Município de Matelândia, caso entenda como oportuno a continuidade da contratação de serviços técnicos de perícia, que proceda pelo devido processo licitatório”.

Para a fundamentação da decisão consignou-se que: (i) a terceirização de pessoa jurídica ou física pela Administração deve ser precedida de licitação; (ii) os serviços contratados poderiam ser considerados atípicos em razão dos apontamentos indicados pelo ente municipal, embora ausente a natureza singular, pois haveria alternativas para viabilizar a competição; (iii) as questões do objeto continham complexidade, mas não que se exigisse a notória especialização do profissional ou empresa contratada.

(...)

No presente caso, o serviço em si de elaborar laudo pericial não apresenta qualquer peculiaridade a justificar a relevância de quem será contratado para a execução de tal serviço, considerando que demanda um conhecimento técnico generalizado que

os servidores do ente também podem dominá-lo.

(...)

No caso em apreço, igualmente não há a configuração das hipóteses excepcionais estabelecidas no mencionado Prejulgado nº 6 do TCE-PR, tanto no que diz respeito à singularidade do objeto e necessidade de notória especialização, como acerca da hipótese de concurso infrutífero, já que se verificou, durante a instrução do Recurso de Revista, que a municipalidade, à época da assinalada contratação, possuía servidores habilitados nas áreas de gestão de pessoas, bem como em contabilidade, e, especificamente sobre o setor jurídico, seus três componentes foram admitidos poucas semanas após a realização do pregão em tela.

Logo, ao contrário do alegado pelo recorrente, havia pessoal capacitado no quadro de servidores do ente municipal, de modo que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 70/12 pelo Município de Cornélio Procopio não se revelam singulares e de alta complexidade, tratando-se de atividades jurídicas e contábil compatíveis com as atribuições dos cargos de Contador e Procurador Jurídico.

A manifestação do Parquet, as quais acolho integralmente, evidencia, analiticamente, a inexistência de semelhança entre as questões de direito e de fato inseridas na decisão paradigma com a do caso concreto.

Não bastasse isso, rememora-se que o posicionamento consolidado deste Tribunal de Contas é no sentido reconhecer a ilegalidade de terceirizações direcionadas contratação de empresas para a compensação de verbas previdenciárias, decisão deste Colegiado reproduzida adiante:

ACÓRDÃO Nº 2549/22-S2C. PROCESSO Nº 773209/16. RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO DE SOUZA.

No que concerne à contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, é importante ressaltar que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas quanto a impossibilidade de ser realizada contratação de terceirizada para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP.

Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno (Consulta nº 638553/15)

Consulta. (...)

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. (grifou-se)

Sobre isso, também destaco que é pacífica a jurisprudência neste Tribunal de Contas, quanto a impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam notória especialização, que ultrapasse àquela esperada pelos servidores e procuradores do município.

Logo, resta incomprovada a configuração de dissídio jurisprudência, o que enseja, em anuência a manifestação do Ministério Público de Contas, o não provimento do pleito recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo por AMIN JOSÉ HANNOUCHE em face do Acórdão nº 2211/21-Tribunal Pleno (Peça nº 42), que foi mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 773/23-Tribunal Pleno (Peça nº 66) e complementado via de Embargos de Declaração no Acórdão nº 1442/23-Tribunal Pleno (Peça nº 76), com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da sua autuação, passando este a tramitar como a numeração dos autos principais, Processo nº 313882/12, e transferindo-se, com isso, a competência da fase de execução para o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[17].

Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto pelo por AMIN JOSÉ HANNOUCHE em face do Acórdão nº 2211/21-Tribunal Pleno (Peça nº 42), que foi mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 773/23-Tribunal Pleno (Peça nº 66) e complementado via de Embargos de Declaração no Acórdão nº 1442/23-Tribunal Pleno (Peça nº 76), com a respectiva manutenção da decisão impugnada;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter o feito para a Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da sua autuação, passando este a tramitar como a numeração dos autos principais, Processo nº 313882/12, e transferindo-se, com isso, a competência da fase de execução para o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno;

III - em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo de Representação da Lei nº 8.666 nº 313882/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão acostada na Peça nº 42.

2. Recurso de Revista nº 608610/21. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Decisão acostada na Peça nº 66.

3. Embargos de Declaração nº 295007/23. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Decisão acostada na Peça nº 76.
4. Recurso de Revisão proposto em 14/07/2023 por meio da Petição Intermediária nº 474130/23 (Peças nº 79 e 80).
5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acordãos por ele proferido, nos seguintes casos:
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
6. Processo de Denúncia nº 482547/22. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.
7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
8. Conforme previsão dos §§ 2º e 4º do artigo 486 do Regimento Interno.
9. ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edição 1. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acessado em 29/03/2022.
10. ALVIM, op. cit.
11. Processo nº 601506/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
12. Processo nº 296715/21. Relator: Conselheiro Ivan Leis Bonilha.
13. Processo nº 766726/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
14. Processo nº 557209/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
15. Processo nº 197369/21. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
16. Processo de Denúncia nº 482547/22. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.
17. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-342439/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 702/24 - TRIBUNAL PLENO

Rescisão contratual. Extinção unilateral contrato nº 15/23. Rescisão consensual contrato 12/2023. Convocação dos licitantes remanescentes. Instauração de processo sancionatório seguindo o rito prescrito na IS nº 121/18. Pelo prosseguimento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de rescisão contratual dos contratos nº 12/2023 e 15/2023 firmados entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) e a empresa ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda, relacionados ao fornecimento, instalação e manutenção de dois elevadores de passageiros no edifício-sede do TCE-PR, incluindo a desmontagem e destinação adequada de três elevadores existentes.

A licitação para a contratação dos serviços foi realizada adequadamente (Edital de Pregão Eletrônico - 10/23 - SLC), e a ASR Engenharia foi a vencedora do processo. Contudo, a empresa solicitou a rescisão amigável dos contratos alegando dificuldades na compra de matérias-primas e problemas com fornecedores de peças e acessórios. Ao longo do período contratual, foram empreendidos esforços contínuos por parte do contratante para assegurar a execução do contrato, incluindo diversas reuniões e tentativas de comunicação com a contratada. No entanto, houve falhas significativas no cumprimento das obrigações contratuais por parte da ASR, colocando em risco o interesse público e comprometendo a eficiência e eficácia dos serviços previstos.

Diante desse cenário, a SEA propõe a rescisão unilateral do contrato nº 15/2023, baseando-se no descumprimento das obrigações por parte da empresa contratada, e a rescisão consensual do contrato nº 12/2023, devido à impossibilidade de execução dos serviços de manutenção decorrente da não realização do objeto do contrato nº 15/2023. Adicionalmente, sugere-se a contratação imediata do segundo colocado na licitação, a abertura de procedimento administrativo para verificar possíveis infrações contratuais e a não liberação da garantia de execução contratual referente ao contrato nº 15/2023 até a conclusão do processo de apuração de sanções.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 68/24 (peça 59) efetuou a análise do pedido, exarando seu opinativo entendendo que: "Ante o exposto, esta Diretoria Jurídica respeitosamente pugna pela inexistência de óbice jurídico: (a) à rescisão unilateral do contrato nº 15/23, forte nos artigos 137, I e 138, I e § 1º da NLLC; (b) à rescisão consensual do contrato nº 12/23, em compasso com o artigo 138, II, da NLLC; (c) à convocação dos demais licitantes com esteio no artigo 90, § 7º da Lei nº 14.133/2021; (d) à instauração de processo sancionatório seguindo-se o rito prescrito na IS nº 121/18; e (e) à preservação da garantia ofertada pela contratada, no que concerne ao contrato nº 15/23, até o término de eventual processo administrativo de cunho sancionatório". Adotando ao final por analogia o rito processual previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, anexo III.

Assim como a DIJUR, a Controladoria Interna não verificou nenhum impeditivo para o prosseguimento da rescisão, bem como para convocação dos demais licitantes e abertura de procedimento administrativo sancionatório tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados e efetuados até a presente análise.

Os autos foram submetidos à apreciação e autorização superior onde através do Parecer 66/24 -PGC, o Ministério Público de Contas manifestou-se, em concordância com a instrução, pela extinção unilateral do Contrato nº 12/2023 e 15/2023 com a consequente deflagração de processo administrativo sancionatório em face de ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda, bem como pela possibilidade de, segundo a discricionariedade administrativa, serem convocados os licitantes classificados para a execução do objeto, nos termos da lei. É o Relatório.

2. VOTO

Observa-se que a instrução do presente expediente formalmente aponta para panorama fático-jurídico de acordo com a aplicação do disposto no artigo 137, I, da Lei nº 14.133/21[1] em virtude do princípio da supremacia do interesse público. O art. 138, I da mesma legislação estabelece a prerrogativa da Administração (art. 104, II) de determinar a extinção unilateral do contrato, salvo quando o inadimplemento lhe seja imputável. Não sendo o caso dos autos, é lícita a extinção unilateral cogitada pela unidade gestora (e cujos termos foram aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração), demandando-se a autorização plenária escrita, na forma do § 1º do mesmo dispositivo. A SEA Unidade Gestora do Contrato (peça 53) se manifestou sobre os fatos que

levaram ao pedido de rescisão e suas consequências, requerendo: a) "Rescisão Unilateral do Contrato nº 15/23, com base no art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 13.4 do contrato celebrado entre as partes, em virtude da inexecução dos serviços de montagem de elevadores, configurando descumprimento contratual por parte da empresa contratada; b) Rescisão consensual, por acordo entre as partes, do Contrato nº 12/23, conforme previsto no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 13.4 do respectivo contrato, tendo em vista a impossibilidade de execução dos serviços de manutenção de elevadores, decorrente da não realização do objeto do contrato nº 15/23, sem qualquer atribuição de culpa à empresa contratada; c) Autorização para Contratação Imediata do Segundo Colocado, nos termos do art. 139 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 90, §7º, para garantir a continuidade da execução indireta dos serviços inicialmente previstos no contrato nº 15/23, assegurando assim o interesse público e a eficiência da prestação do serviço; d) Deliberação pela Abertura de Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar possíveis infrações contratuais cometidas pela empresa no âmbito do contrato nº 15/23, e a respectiva aplicação de sanções, conforme previsão legal e contratual; e) Não Liberação da Garantia de Execução Contratual referente ao contrato nº 15/23, até a conclusão do processo de apuração de sanções, garantindo, assim, eventual ressarcimento ao erário ou cumprimento de penalidades financeiras que venham a ser aplicadas". Ao final: "requer-se a citação da contratada para, caso deseje, apresentar o contraditório e exercer plenamente o seu direito de defesa, no prazo legal, sob as penas da lei no tocante a rescisão unilateral".

Quanto à possibilidade de convocação dos demais licitantes classificados para a prestação do serviço, denota-se que a hipótese é retratada no art. 90, § 7º da legislação regente, cujos preceitos devem ser observados para implemento da medida.

Entendeu a DIJUR (peça 59) corroborar a análise e encaminhamentos propostos pela SLC Pontuou, apenas, que em caso de instauração de processo administrativo sancionador, deverá ele ser circunscrito ao Contrato nº 15/2023, tendo em vista a proposta de rescisão consensual em relação ao Contrato nº 12/2023.

O Ministério Público de Contas teceu suas considerações e assinalou a discordância em relação à rescisão consensual do Contrato nº 12/2023. Isso porque a inviabilidade da execução deste serviço é decorrente do mesmo fato que está a ensejar a rescisão unilateral do Contrato nº 15/2023: a negativa da empresa em fornecer e instalar os elevadores na forma contratada. Ora, sendo imputável à contratada a responsabilidade por esta recusa, entendeu ser consequência lógica atribuir igualmente a ela a impossibilidade da prestação dos serviços de manutenção. (Parecer 69/24 (peça 61).

No que concerne ao contrato nº 12/23, este tendo por objeto a "prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", igualmente corroborar o o opinativo exarado pela SEA, que permite a rescisão consensual do referido ajuste em consonância com o previsto no artigo 138[2], II, da NLLC haja vista ter sido demonstrado interesse da Administração em tal distrato.

Com base nas informações contidas nos autos VOTO pela rescisão Unilateral do Contrato nº 15/2023 e rescisão consensual 12/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa a ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda, em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021.

Autorizo a Contratação Imediata do Segundo Colocado com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21, e dos demais licitantes classificados no PREGÃO TCE/PR nº 10/2023, desde que cumpridos os requisitos de habilitação e a não liberação da garantia de execução contratual referente ao contrato nº 15/2023 até a conclusão do processo de apuração de sanções.

Consoante previsto no artigo 14 da IS 121/18[3] determino a instauração de processo administrativo sancionatório.

à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar a rescisão Unilateral do Contrato nº 15/2023 e rescisão consensual 12/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa a ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda, em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021;

II - autorizar a Contratação Imediata do Segundo Colocado com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21, e dos demais licitantes classificados no PREGÃO TCE/PR nº 10/2023, desde que cumpridos os requisitos de habilitação e a não liberação da garantia de execução contratual referente ao contrato nº 15/2023 até a conclusão do processo de apuração de sanções;

III - consoante previsto no artigo 14 da IS 121/18, determinar a instauração de processo administrativo sancionatório;

IV - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; (...)

2. Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...) II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

3. Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Poderá ser indicado, excepcionalmente e com base em despacho motivado, servidor efetivo para a condução do processo sancionatório na fase de instrução, quando relativo à apuração dos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 da Lei nº 15.608, de 2007, caso em que o ato de indicação será formalizado por portaria (parágrafo único, art. 162, Lei nº 15.608, de 2007).

§ 3º À exceção do caso descrito no § 2º deste artigo, fica automaticamente atribuída à Comissão de Sanções Administrativas a condução do processo sancionatório na fase de instrução.

PROCESSO Nº:-454024/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 703/24 - TRIBUNAL PLENO

Rescisão contratual. Extinção unilateral. Convocação dos licitantes remanescentes. Instauração de processo sancionatório seguindo o rito prescrito na IS nº 121/18. Pelo prosseguimento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão contratual referente ao contrato nº 29/2023 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA.

O objeto do CONTRATO Nº 29/2023 é a contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência.

Em 29 de janeiro de 2024, a empresa contratada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) agendou uma reunião com representantes do TCE-PR para discutir detalhes sobre a execução da pesquisa contratada. O encontro tinha como objetivo esclarecer dúvidas, apresentar a proposta de trabalho e definir o cronograma de entregas.

A Diretoria de Comunicação Social (peça 42), informou sobre reunião realizada com a contratada, na qual a empresa comunicou a inviabilidade da realização da estratificação por classe social dos entrevistados e que iria selecionar as pessoas aleatoriamente por meio da lista telefônica. A unidade gestora do contrato registrou que a pesquisa deve ser presencialmente consoante previsão editalícia, e, devido ao descumprimento das referidas cláusulas, a DCS pugnou pela convocação da segunda colocada no processo licitatório.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 44) em razão do descumprimento contratual por parte da contratante, solicitou a rescisão consensual do contrato, por acordo entre as partes (peça 43) e autorização para contratação imediata do segundo colocado, sugerindo o encaminhamento dos autos à DIJUR para análise.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer 39/24 peça 45, entendeu pertinente a manifestação da Gestora do Contrato DCS requerendo a devolução do expediente à Duta Diretoria Jurídica para a competente análise.

A Diretoria de Comunicação Social - DCS (peça 46) comunicou que contratada "não poderá cumprir o previsto no edital", bem como solicitou a convocação da segunda convocada no certame licitatório para dar cumprimento ao objeto em questão. Ao final, a DCS sugere a instauração de processo apartado com vistas ao eventual sancionamento da empresa, considerando que haverá prejuízo a esta Corte com o atraso na entrega dos resultados da pesquisa.

A SLC anexou a Minuta do termo de rescisão – UNILATERAL (peça 47).

Os autos retornaram as unidades técnicas da casa onde Entendeu a DIJUR (peça 44) que não houve de forma adequada a observação das normas pertinentes previstas no edital para consecução do objeto pela empresa M N de O Ribeiro Consultoria ME, inexistindo, portanto, óbice para a rescisão unilateral.

Assim como a DIJUR, a Controladoria Interna não verificou nenhum impeditivo para o prosseguimento da rescisão, bem como para convocação dos demais licitantes e abertura de procedimento administrativo sancionatório.

Os autos foram submetidos à apreciação e autorização superior onde através do Parecer 66/24 -PGC, o Ministério Público de Contas manifestou-se, em concordância com a instrução, pela extinção unilateral do Contrato nº 29/2023, com a consequente deflagração de processo administrativo sancionatório em face de M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, bem como pela possibilidade de, segundo a discricionariedade administrativa, serem convocados os licitantes classificados para a execução do objeto, nos termos da lei.

É o Relatório.

2. VOTO

Observa-se que a instrução do presente expediente formalmente aponta para panorama fático-jurídico de acordo com a aplicação do disposto no artigo 137, I, da Lei nº 14.133/21[1] em virtude do princípio da supremacia do interesse público.

O art. 138, I da mesma legislação estabelece a prerrogativa da Administração (art. 104, II) de determinar a extinção unilateral do contrato, salvo quando o inadimplemento lhe seja imputável. Não sendo o caso dos autos, é lícita a extinção unilateral cogitada pela unidade gestora (e cujos termos foram aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração), demandando-se a autorização plenária escrita, na forma do § 1º do mesmo dispositivo.

A DCS Unidade Gestora do Contrato (peça 46) esclareceu que haverá prejuízo para o Tribunal de Contas com o atraso na entrega dos resultados da pesquisa, que seriam utilizados pela própria unidade e no Plano de Fiscalização 2024-2025 (peça 46). De acordo com a unidade e os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, é necessária a rescisão do ajuste. Foram acostados documentos aos autos que comprovam essa necessidade e demonstram ciência e concordância da unidade gestora contratual para a rescisão em comento. Ademais, sugeriu a instauração de processo administrativo apartado para eventual imposição de sanções à contratada.

Quanto à possibilidade de convocação dos demais licitantes classificados para a prestação do serviço, denota-se que a hipótese é retratada no art. 90, § 7º da

legislação regente, cujos preceitos devem ser observados para implemento da medida.

Entendeu a DIJUR (peça 44) que não houve de forma adequada a observação das normas pertinentes previstas no edital para consecução do objeto pela empresa M N de O Ribeiro Consultoria ME, inexistindo, portanto, óbice para a rescisão unilateral.

Com base nas informações contidas nos autos VOTO pela rescisão Unilateral do Contrato n.º 29/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa a M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA., em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021.

Autorizo a Contratação Imediata do Segundo Colocado com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21, e dos demais licitantes classificados no PREGÃO TCE/PR nº 17/2023, desde que cumpridos os requisitos de habilitação.

Consoante previsto no artigo 14 da IS 121/18[2] determino a instauração de processo administrativo sancionatório.

à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar a rescisão Unilateral do Contrato n.º 29/2023, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa a M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA., em razão dos efeitos decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 137, inciso I c/c art. 138 inciso I da Lei nº 14133/2021;

II - autorizar a Contratação Imediata do Segundo Colocado com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21, e dos demais licitantes classificados no PREGÃO TCE/PR nº 17/2023, desde que cumpridos os requisitos de habilitação;

III - consoante previsto no artigo 14 da IS 121/18, determinar a instauração de processo administrativo sancionatório;

IV - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; (...)

2. Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Poderá ser indicado, excepcionalmente e com base em despacho motivado, servidor efetivo para a condução do processo sancionatório na fase de instrução, quando relativo à apuração dos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 da Lei nº 15.608, de 2007, caso em que o ato de indicação será formalizado por portaria (parágrafo único, art. 162, Lei nº 15.608, de 2007).

§ 3º À exceção do caso descrito no § 2º deste artigo, fica automaticamente atribuída à Comissão de Sanções Administrativas a condução do processo sancionatório na fase de instrução.

PROCESSO Nº:-149390/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 707/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro deste Tribunal. Requerimento Administrativo. Conselheiro. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro deste Tribunal, requerimento administrativo, formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, matrícula 50.621-4, em que solicita, em razão de absoluta necessidade de serviço, indenização das férias ainda não usufruídas, alusivas à 25 (vinte e cinco) dias do exercício de 2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, Informação n.º 143/24 - DGP (peça 5), inicialmente, certifica que: (i) o douto Conselheiro indenizou 35 dias e 2 abonos de férias em novembro de 2023, conforme Acórdão n.º 3361/23 constante do Processo n.º 67304-4/23, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 25 (vinte e cinco) dias de férias; (ii) constam pendentes 85 (oitenta e cinco) dias de férias, sendo 25 (vinte e cinco) dias referentes ao exercício de 2023 e 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2024; e (iii) aplicando as disposições da Resolução n.º 49/2014 e de acordo com orientação mais recente deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 908/19 – STP (Processo nº 15768-1/19, peça n.º 10), apresenta-se cálculo do abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3. Neste caso, obteve-se o montante de R\$ 33.098,08 (trinta e três mil noventa e oito reais e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, Parecer n.º 74/24 – DIJUR (peça 6), manifestou-se pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 63/24 - PGC (peça 7).

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise tem fulcro na Resolução n.º 49/2014-TCE/PR, vejamos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da

indenização.

[...]

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

[...]

Compulsando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao Requerente a conversão em pecúnia de 25 (vinte e cinco) dias de férias não usufruídas, relativos ao exercício de 2023.

Para tanto, acompanhando os pareceres uníssonos das Unidades Técnicas, bem como, do Parquet de Contas, constantes dos autos, entendo pelo deferimento do pedido exordial de indenização dos 25 (vinte e cinco) dias não usufruídos das férias relativas ao exercício de 2023, em razão de absoluta necessidade de serviço, no montante de R\$ 33.098,08 (trinta e três mil noventa e oito reais e oito centavos), ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 25 (vinte e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2023, no montante de R\$ 33.098,08 (trinta e três mil noventa e oito reais e oito centavos) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia de 25 (vinte e cinco) dias de férias relativos ao exercício de 2023, no montante de R\$ 33.098,08 (trinta e três mil noventa e oito reais e oito centavos) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-162990/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 708/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Grandes Rios. Parcial adimplemento. Documentação comprobatória. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Grandes Rios, a fim de recebimento de recursos via convênio.

A Municipalidade informa que está impossibilitada de obter, pela via eletrônica, a pleiteada certidão, tendo em vista a existência de pendências oriundas do Processo n.º 4751-3/21.

Para tanto, explica que, em atendimento ao Acórdão n.º 1748/2023 – Segunda Câmara, daquele processo, efetuou a citação dos interessados, nos termos do Prejulgado n.º 11, em razão da negativa de registro do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado do exercício de 2021, conforme documentação comprobatória acostada aos autos (peças 4/6).

Por fim, requer a emissão de certidão liberatória deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 733/24 - CGM (peça 8), manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão de certidão ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 950/24 - CMEX (peça 9), opinou, em caráter excepcional, pela possibilidade de concessão da certidão liberatória ao Município de Grandes Rios, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios juntados aos autos (peças 4/6), dando cumprimento do "item IV" do Acórdão n.º 1748/2023 – Segunda Câmara, Processo n.º 4751-3/21.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 179/24 - 7PC (peça 10), entende que: "(...) muito embora (i) os documentos apresentados não sejam, per se, válidos para comprovar, indene de dúvidas, que todos os interessados foram cientificados dos termos referido decism, uma vez que a elaboração e a publicação de uma notificação, via Edital, nem sempre tem um alcance satisfatório, devendo ser privilegiada a comunicação pessoal sobre a editalícia, com a aposição das ciências pelos respectivos interessados – o que precisará ser oportunamente evidenciado naquele expediente –, bem assim, (ii) que a multa imposta pelo item 'II' do v. Acórdão n.º 1748/2023 - Segunda Câmara ainda não foi recolhida pelo Sr. Antonio Ribeiro da Silva, se faz possível o excepcional deferimento do pedido, uma vez que, in casu, não se mostra razoável que a Municipalidade seja penalizada com o indeferimento do presente pedido e deixe de se beneficiar com o aporte adicional de verbas".

Corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, opinando pelo excepcional deferimento do Pedido de Certidão Liberatória, frisando que, caso futuramente seja formulado novo Pedido de Certidão Liberatória e os demais itens descritos no Acórdão n.º 1748/2023 – Segunda Câmara, Processo n.º 4751-3/21 persistam pendentes de cumprimento, poderá ser obstada a concessão do documento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme retratado, o Município de Grandes Rios está impedido de obter a certidão liberatória eletronicamente, uma vez que estão pendentes de cumprimento alguns itens consubstanciados no Acórdão n.º 1748/2023 – Segunda Câmara, Processo n.º 4751-3/21.

Compulsando aos autos, verifiquei que a Municipalidade acostou aos autos documentação comprobatória para o fim de demonstrar o cumprimento de parte da determinação exarado no referido Acórdão, qual seja, informou que efetuou a citação dos interessados, nos termos do Prejulgado n.º 11, em razão da negativa de registro do ato de admissão de pessoal levada a efeito por meio de Processo Seletivo Simplificado do exercício de 2021 (peças 4/6).

Dessa forma, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios juntados aos autos (peças 4/6), dando cumprimento do "item IV" do Acórdão n.º 1748/2023 – Segunda Câmara, Processo n.º 4751-3/21 e, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 9) e pelo Ministério Público de Contas (peça 10), pela possibilidade de concessão da certidão liberatória ao Município de Grandes Rios, em caráter excepcional.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Grandes Rios, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Grandes Rios, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-160130/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 709/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do Município requerente. Aplicação de sanções de multas. Comprovação de parcelamento dos débitos. Deferimento, conforme precedente.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Inajá, por intermédio de seu prefeito, Sr. Cleber Geraldo da Silva, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Sustenta que adotou as providências para cobrança dos débitos oriundos do Acórdão 3887/23, da Primeira Câmara, mas que o prazo para o devedor efetuar o recolhimento vence em 05/04/24 (peça 7), razão pela qual requer o seu afastamento como impedimento ao deferimento da certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 741/24, peça 11, pelo deferimento no âmbito daquela unidade, uma vez que verificou o cumprimento dos limites e índices constitucionais de educação e saúde, não identificando pendências junto ao SIT e SIM-AM.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no entanto, manifestou-se, mediante Informação 935/24, peça 12, indicando que o Município requerente não estaria apto ao deferimento do pedido.

Aduziu que:

(...) Verifica-se que a pendência se refere ao julgamento irregular das contas de

responsabilidade do atual gestor no bojo do processo n.º 483920/23, previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal.

Observa-se que não houve a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 483920/23, com base nos itens "V" e "VI" do Acórdão n.º 1776/23 - Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 3887/23 - Primeira Câmara (processo n.º 483920/23, peças 50 e 71).

Assim que comprovado o cumprimento do item "V" e "VI" do Acórdão n.º 1776/23 - Primeira Câmara nos autos do processo n.º 483920/23, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, entende-se pela possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 190/24, peça 13, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão da pendência relacionada pela CMEF. Previamente ao julgamento do feito, o requerente juntou manifestação, acostada nas peças 15 a 18, informando que o atual prefeito efetuou o parcelamento das multas impostas na decisão indicada pela unidade técnica como impeditiva para emissão de certidão.

Assim, por determinação do Despacho 372/24, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 986/24, peça 20, manifestou-se no sentido de que "Conquanto ainda não tenha havido a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 483920/23, opina-se, à luz do Acórdão n.º 531/24 - Tribunal Pleno (processo n.º 122254/24, peça 8), pela possibilidade de concessão da certidão liberatória ao Município de Inajá, em caráter excepcional, na medida em que, em tese, o gestor demonstrou interesse de sanear sua inadimplência".

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer 199/24, peça 21, pelo indeferimento do pedido, uma vez "que o parcelamento da dívida não tem o condão de suprir as condições impostas no regimento interno para o afastamento da restrição, para fins de certidão liberatória". É o relatório.

2. Conforme retratado, o Município de Inajá está impedido de obter a certidão liberatória eletronicamente, uma vez que o atual prefeito do Município, Sr. Cleber Geraldo da Silva, teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 3887/23, da Primeira Câmara, com aplicação de duas multas ao referido gestor.

Assim, inicialmente, com base no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal c/c art. 292-A, § único do Regimento Interno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tinha se manifestado pelo indeferimento do pedido, já que o gestor não havia adimplido com a sanção que lhe foi imposta.

No entanto, no curso dos autos, o gestor apresentou documentação comprovando que efetuou o parcelamento das multas que lhe foram impostas, efetuando o devido recolhimento da primeira parcela, conforme peças 15 a 18.

Dessa forma, diante do interesse declinado pelo gestor de adimplir com suas obrigações, na esteira do Acórdão 531/24 - Pleno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pelo excepcional deferimento do pedido, posição que acompanho.

Conforme apontado na decisão supramencionada, de minha relatoria, a existência de parcelamento tem o "potencial de afastar, ainda que provisoriamente, a penalização do Município de Tomazina, e, reflexamente da comunidade local, que pode resultar do não recebimento dos repasses indicados".

Mesma solução deve ser adotada no caso em exame, na medida em que o parcelamento do débito efetuado pelo atual gestor suspende a exigibilidade da sua cobrança e, portanto, provisoriamente, os autos deixam de configurara situação de inadimplência a qual possa resultar impedimento de certidão liberatória ao Município de Inajá.

Dessa forma, entendo, respeitosamente, que o deferimento do pedido, ao contrário do entendimento do Parquet, não contraria o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 292-A, do Regimento Interno, o qual exige o adimplemento integral do débito, uma vez que o afastamento, neste caso, está se dando em caráter precário e condicionado à comprovação da adimplência com o parcelamento, o que o diferencia da baixa em definitivo, de que trata o referido dispositivo legal, mas, de qualquer sorte, resta descaracterizada a situação de inadimplência.

3. Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Inajá, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Inajá, pelo prazo regimental. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de março de 2024 - Sessão Ordinária nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -86037/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 712/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Área de Regimes Próprios de Previdência Social. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou procedimento de

fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase nas ações de responsabilidade do ente federativo que contribuem para a solvência financeira e atuarial dos regimes[1].

A auditoria tinha como objetivo geral verificar se os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) adotam medidas adequadas para manter a higidez do sistema e como objetivos específicos:

1. Verificar se a base de dados cadastrais possibilita um cálculo atuarial fidedigno.
2. Verificar se a avaliação atuarial foi realizada com as técnicas e os elementos mínimos.
3. Verificar se o Plano de Amortização Atuarial atende os requisitos legais e proporciona o equacionamento do déficit atuarial.
4. Verificar se a gestão dos ativos previdenciários é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.
5. Verificar se são tomadas providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 124/24 (peça 15), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 8 (oito) recomendações constantes no Quadro (peça 2) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 14).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 736/24 (peça 16) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigilas.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 - abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 008.537.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Renata Nolasco Pettrancini, CPF nº 092.798.379-86
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91
Barracão	Jorge Luiz Santini, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87
Novo Itacolomi	Moacir Andreola, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 644.651.609-88, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03
Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 044.977.579-86, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neulton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 023.244.229-05, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-87
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborada Desplanchens, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 608.420.679-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-95
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 008.537.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Renata Nolasco Pettrancini, CPF nº 092.798.379-86
Barracão	Jorge Luiz Santini, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 563.243.249-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Gesner Alves, CPF nº 959.115.109-87
Novo Itacolomi	Moacir Andreola, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 644.651.609-88, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rodrigo Da Silva Oliveira, CPF nº 081.905.729-03
Pirai do Sul	Henrique De Oliveira Carneiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 044.977.579-86, ou quem vier a substituí-lo(a).	Neulton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Ibaiti	Antoney De Cassio Alves De Carvalho, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 023.244.229-05, ou quem vier a substituí-lo(a).	Orley Barbosa Ribas Junior, CPF nº 004.276.309-87
Rio Branco do Ivaí	Pedro Taborada Desplanchens, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 608.420.679-49, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-95
Flor da Serra do Sul	Valmor Felipe Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 035.263.269-08, ou quem vier a substituí-lo(a).	Márcia Vargas Da Silva, CPF nº 034.282.829-06

Achado 2 – A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 34 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos:

- Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação das comunicações ocorridas entre o ente federativo e RPPS (atas de reuniões, e-mails, entre outros) referentes ao processo de escolha das hipóteses atuariais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Paranavai, Foz do Iguaçu, Marialva, União da Vitória, Barracão, Novo Itacolomi, Pirai do Sul, Ibiti, Rio Branco do Ivaí, and Fior da Serra do Sul.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao artigo 37, §1º da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos:

- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que fundamentaram a escolha das políticas referentes à gestão de pessoal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Foz do Iguaçu, Marialva, União da Vitória, Barracão, Novo Itacolomi, Pirai do Sul, Ibiti, Rio Branco do Ivaí, and Fior da Serra do Sul.

Achado 3 – O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao artigo 56 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implementou o plano de amortização do déficit atuarial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Barracão and Achado 4 - A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância aos artigos 76, I e II, 77, 78, 79 e 80 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 8º-B, I e II da Lei Federal nº 9.117/1998 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos encaminhados à SPREV que comprovam que o ente federativo e a unidade gestora do RPPS verificaram o atendimento aos requisitos para nomeação e permanência dos membros do comitê de investimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include União da Vitória, Barracão, Pirai do Sul, and Ibiti.

Rio Branco do Ivaí Pedro Taborada Desplanches, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 608.420.679-49, ou quem vier a substituí-lo(a). Antonio Carlos Rosa Hass, CPF nº 029.050.159-85.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao artigo 14 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Cumprir os termos de acordo de parcelamento firmados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do comprovante de pagamento das parcelas em atraso, caso haja. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Rio Branco do Ivaí and Achado 5 - Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao artigo 279 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 5º-A, §5º da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei municipal e o termo de parcelamento que autorize a vinculação do FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento, além do documento que autorize o agente financeiro responsável pela liberação do FPM, no ato de formalização do termo, a vincular o FPM como garantia de pagamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Pirai do Sul and Rio Branco do Ivaí.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Regimes Próprios de Previdência Social, com ênfase na solvência financeira e atuarial dos regimes;

Achado 1 – Não são tomadas medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao artigo 47, §5º, III da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à atualização e adequação da base cadastral para possibilitar um cálculo atuarial fidedigno:

- Adotar medidas para realizar o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do documento que contenha as medidas adotadas pelo ente para o ajuste técnico dos dados que não atendem os atributos de atualização, amplitude e consistência. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Marialva, União da Vitória, Barracão, Novo Itacolomi, Pirai do Sul, Ibiti, Rio Branco do Ivaí, and Fior da Serra do Sul.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao artigo 47 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao Item 3.1.6 (Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas) do Manual Pró-Gestão recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à atualização e adequação da base cadastral para possibilitar um cálculo atuarial fidedigno:

- Atualizar periodicamente a base cadastral de ativos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos procedimentos existentes para atualização da base cadastral de servidores ativos e o percentual de servidores atingidos pela última atualização realizada. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Rows include Marialva, Barracão, Novo Itacolomi, and Pirai do Sul.

Table with 3 columns: CPF, Name, and Address. Includes entries for Ibaiti, Rio Branco do Ivaí, and Fior da Serra do Sul.

Achado 2 – A avaliação atuarial não foi realizada com as técnicas e elementos mínimos.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 34 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos:

- Participar do processo de escolha das hipóteses atuariais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação das comunicações ocorridas entre o ente federativo e RPPS (atas de reuniões, e-mails, entre outros) referentes ao processo de escolha das hipóteses atuariais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Lists municipalities like Paranavai, Foz do Iguaçu, Marialva, União da Vitória, Barracão, Novo Itacolomi, Pirai do Sul, Ibaiti, Rio Branco do Ivaí, and Fior da Serra do Sul.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao artigo 37, §1º da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da Avaliação Atuarial em conformidade com as técnicas adequadas e os elementos mínimos:

- Fundamentar as hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas referentes à gestão de pessoal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos que fundamentaram a escolha das políticas referentes à gestão de pessoal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Lists municipalities like Foz do Iguaçu, Marialva, União da Vitória, Barracão, Novo Itacolomi, Pirai do Sul, Ibaiti, Rio Branco do Ivaí, and Fior da Serra do Sul.

Achado 3 – O Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao artigo 56 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à implementação de um Plano de Amortização Atuarial em conformidade com os requisitos legais e que proporcione o equacionamento do déficit atuarial:

- Editar lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei do ente federativo que implemente o plano de amortização do déficit atuarial. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Lists the municipality of Barracão.

Achado 4 – A gestão dos ativos previdenciários não é realizada por meio de critérios técnicos e objetivos.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância aos artigos 76, I e II, 77, 78, 79 e 80 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 8º-B, I e II da Lei Federal nº 9.717/1998 recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à adequação da gestão dos ativos previdenciários aos critérios técnicos e objetivos:

- Garantir que os membros do Comitê de Investimento possuam a qualificação mínima e os demais requisitos pessoais exigidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação dos documentos encaminhados à SPREV que comprovem que o ente federativo e a unidade gestora do RPPS verificaram o atendimento aos requisitos para nomeação e permanência dos membros do comitê de investimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Lists municipalities like União da Vitória, Barracão, Pirai do Sul, and Ibaiti.

Table with 3 columns: Name, Address, and CPF. Includes entries for Rio Branco do Ivaí and Antonio Carlos Rosa Hass.

Achado 5 – Não são tomadas as providências necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao artigo 14 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Cumprir os termos de acordo de parcelamento firmados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação do comprovante de pagamento das parcelas em atraso, caso haja. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Lists Rio Branco do Ivaí.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao artigo 279 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e ao artigo 5º-A, §5º da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social - MPS recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à aplicação de medidas necessárias nos casos de atrasos das contribuições e dos parcelamentos:

- Realizar os procedimentos necessários para vincular o FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento (para aqueles formalizados no Cadprev e com arquivo XML enviado até a 02 de junho de 2022).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação da lei municipal e o termo de parcelamento que autorize a vinculação do FPM como garantia de pagamento quando do atraso das parcelas do termo de acordo de parcelamento, além do documento que autorize o agente financeiro responsável pela liberação do FPM, no ato de formalização do termo, a vincular o FPM como garantia de pagamento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Table with 3 columns: Município, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador interno. Lists Pirai do Sul and Rio Branco do Ivaí.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. conforme listagem (peça 3)

PROCESSO Nº:-124958/24 ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 715/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era avaliação da gestão pública. Política Nacional de Mobilidade Urbana. Homologar.

1. RELATÓRIO A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2763/2022 (que aprovou o PAF 2023), encaminhou sugestões de recomendações para a melhoria de desempenho da gestão pública do Município de Fazenda Rio Grande.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar se o município faz adequada gestão para fomentar a mobilidade urbana sustentável nos moldes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (lei nº 12.587/2012).

Os objetivos específicos foram verificar se: os processos de tomada de decisão são institucionalmente articulados e objetivamente fundamentados; os investimentos públicos estão alinhados ao planejamento municipal da mobilidade; planejamento territorial concorre para a mobilidade sustentável; atua para melhorar a segurança e viabilizar condições que estimulem deslocamentos urbanos em modais prioritários; atua para consentizar a população e incorpora sua participação.

A conclusão da Auditoria consta do Relatório Final (Peça 04 – fl. 02) destacando a deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas; gestão inadequada de dados; deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos; não favorece a gestão democrática da política; não tem atuado para viabilizar condições físicas que estimulem a mobilidade a pé, a ciclomobilidade e a integração intermodal; não tem atuado para melhorar a segurança viária; não promove priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.

Os achados auditados constam dos respectivos relatórios (peças 04 e 05) e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 167/24 – peça 06) assegurou

que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído a este Presidente conforme peça 08.
2. VOTO
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na área de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
 - homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar a gestão pública do Município, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Achado 1 – Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância do art. 2º da lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 7º, incisos III e IV da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 87) e no, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a redução do incentivo ao uso motorizado individual causado pela ampla oferta de vagas de estacionamento nos empreendimentos e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Alterar normativa urbanística para redução das exigências quanto ao número mínimo de vagas de estacionamento de veículos (em empreendimentos ou locais onde se deseja desestimular o uso do automóvel, como nas áreas centrais e entorno de terminais de transporte público coletivo, podendo-se também limitar o número máximo de vagas) e inclusão de dispositivos de incentivo a ruas ativas a pedestres (com a criação de espaços comerciais no térreo, fachadas ativas e espaços de fruição pública).		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (normalmente, Código de Obras e Edificações ou Lei de Uso e Ocupação do Solo) ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 1 – Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.		
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do art. 6º, inciso I, e do art. 24, § 1º-A da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 227-228), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a instituição do Plano de Mobilidade, sua compatibilização com o Plano Diretor e maior alinhamento da política municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana:		
Submeter Projeto de Lei do Plano de Mobilidade à Câmara Municipal (inclusive instrumentos decorrentes, se houver, como lei do sistema viário e demais propostas) e realizar eventuais complementações ou adequações decorrentes da revisão do Plano Diretor, para a devida compatibilização dos instrumentos.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal ou lei aprovada, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (e demais legislações correlatas, se houver) , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 2 – O município não possui gestão adequada dos dados sobre mobilidade urbana, de modo a apoiar os processos decisórios.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 35-53, 78), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir melhorias nos processos de tomada de decisão, os quais poderão ser oportunamente fundamentados em dados e informações pertinentes à realidade do município, bem como melhorar o planejamento, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas:		
Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano, de modo alinhado ao Plano Diretor (arts. 134 a 138 da Lei Complementar nº 04/2006, que trata das atribuições da Unidade de Planejamento Territorial e do Sistema Municipal de Informações, ou de disposições correlatas no âmbito da sua revisão) e ao Plano de Mobilidade e Inovação (CAPÍTULO I – Do Sistema Municipal de Informações da minuta da lei, ou disposições correlatas) e utilizá-la para subsidiar a implementação e o monitoramento da política de mobilidade urbana, considerando a:		
a. centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias;		
b. possibilidade de criação de um Grupo de Trabalho responsável por realizar essa centralização;		
c. promoção de capacitação dos envolvidos no tema da gestão da informação;		
d. instituição formal de protocolo de coleta, tratamento, interpretação e uso dos dados;		
e. divulgação e disponibilização da plataforma de acesso à base de dados às diversas entidades da administração municipal.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, por exemplo, capturas de tela da plataforma ou do software utilizado para visualização dos dados; relatório ou ofício informando a listagem de dados e informações que foram centralizados e respectivas fontes; portaria ou outro ato formal de nomeação de Grupo de Trabalho, se tiver sido criado; certificados de capacitação realizada por servidores no tema da gestão da informação; instituição normativa, portaria ou outro ato formal de instituição de protocolos relacionados ao uso de dados; comprovantes de disponibilização da base de dados a outras secretarias , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância do art. 25 da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 3º, inciso IV da lei estadual nº 15.229/2006 (que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual) e de boas práticas, como o disposto no Guia para Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (PPAs) 2018-2021 (Rio Grande do Sul, 2017, p. 58-60) e no Guia de Avaliação de Políticas Públicas – Guia prático de análises prévias (IPEA, 2016, p. 116-117), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, bem como o aumento da transparência relacionada às intervenções que a administração pretende realizar e seus objetivos:		
Adequar a estruturação do próximo Plano Plurianual (PPA 2026-2029) em relação aos Programas relacionados a política de mobilidade urbana, de modo a estabelecer metas que traduzam quantitativamente ou qualitativamente o que se deseja realizar e indicadores de monitoramento do resultado ou impacto dos Programas.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada do PPA 2026-2029, e respectivos anexos, contendo as disposições citadas na recomendação , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.		
Recomendação 3.3		
Considerando a inobservância do art. 25 da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir uma estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à PMU e o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana:		
Elaborar plano de necessidades prioritárias voltadas a mobilidade urbana, com estimativas de custos, e apresentar aos parlamentares no processo de emendas positivas ao orçamento municipal.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como certificas, e realizar a divulgação para a população; registro de envio oficial ao poder legislativo, atas e registros fotográficos de reuniões realizadas sobre o tema, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 4º da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do interesse público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento popular nas questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
a. instituir processo formal de Revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica, e realizar a divulgação para a população;		
b. prever a obrigatoriedade de publicação periódica de informações ou relatórios de monitoramento do Plano Mob revisado, conforme indicadores previstos e dados que o Município tenha a possibilidade de coletar, e posteriormente divulgar os resultados do monitoramento;		
c. disponibilizar em site oficial da Prefeitura ou em plataforma específica os dados georreferenciados e outros dados já existentes relacionados à política urbana e mobilidade, como os produzidos no âmbito do PlanMob, em formato aberto (editável) para download, e atualizá-los periodicamente, especialmente após estruturação de base de dados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como material didático simplificado ou cartilha do PlanMob, comprovantes de sua divulgação (como imagens, banners ou links de publicações); dispositivo no texto do PlanMob prevendo indicadores de monitoramento de acordo com a recomendação; relatórios de monitoramento já elaborados e comprovantes de publicação/disponibilização; link de site ou de acesso a plataforma contendo dados em formato aberto e atualizados , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.		
Recomendação 4.2		
Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso I da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 18 da lei nº 13.460/2017 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186 e 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 06 (seis) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a participação popular na política de mobilidade urbana e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:		
Através de instrumento legal ou normativo, criar e implantar Conselho Municipal que tenha em suas atribuições incumbências relacionadas à mobilidade urbana como um todo (compreendendo temas como a mobilidade ativa, a ciclomobilidade e transporte público), o acompanhamento da implementação da política e a participação na elaboração ou revisão do PlanMob, ou atribuir as referidas incumbências a Conselho existente (como o Conselho Municipal de Políticas Públicas, Territoriais e Ambientais, instituído pelo art. 127 da Lei Complementar no 04/2006 - Plano Diretor Municipal, ou outro mais conveniente).		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate da criação do Conselho ou da atribuição das referidas competências a Conselho existente , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno
Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.		
Recomendação 5.1		
Considerando a inobservância do art. 4º da lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 24, inciso IV da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e dos arts. 3º e 5º da lei nº 10.089/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e a melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:		
Instaurar processo contínuo e permanente de adequação da infraestrutura para estimular deslocamentos a pé e garantir condições de acessibilidade em locais prioritários:		
a. elaborar e instituir Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização, complementar ou integrante do Plano de Mobilidade, com definição de rotas acessíveis prioritárias, nas proximidades de equipamentos públicos e áreas com grande fluxo de pedestres, a serem implementadas pelo poder público (mediante adequação de calçadas e medidas de atratividade, como arborização, iluminação e mobiliário urbano), previsão de metas, cronograma, definição de responsáveis e estimativa de custos;		
b. comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização de acordo com o previsto no planejamento, como projeto, contratação e execução de intervenções.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como documentação técnica do Plano de Rotas Acessíveis, contendo as disposições da recomendação, e comprovantes de que sua implementação esteja em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação de obras, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada ao pedestre) , sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno

Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.
Recomendação 3.2
Considerando a inobservância do art. 6º, inciso II, do art. 24, inciso X e do art. 15 da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 3º, inciso IV da lei estadual nº 15.229/2006 (que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento urbano) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 184-185), no Guia para Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (PPAs) 2018-2021 (Rio Grande do Sul, 2017, p. 58-60) e no Guia de Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex-ante (IPEA, 2018, p. 116-117), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir uma estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à PNIU, o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, bem como o aumento da transparência relacionada às intervenções que a administração pretenda realizar e seus objetivos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.2
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 6.12 da NBR 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e a própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.3
Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e art. 60, incisos II e IV, §1º e §2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 30), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.

Recomendação 6.1
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º e art. 5º da lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 97-100, 106-111, 116-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.

Recomendação 6.2
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.

Recomendação 7.1
Considerando a inobservância do art. 24 da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATTRANS) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro: Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute – WRI, 2019, p. 35 e 41-45), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.

Recomendação 8.1
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.

Recomendação 8.2
Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, inciso IV da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público de circulação, promovendo a otimização do sistema viário, e melhorias no desempenho operacional do Transporte Público Coletivo:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 1 – Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.

Recomendação 1.1
Considerando a inobservância do art. 2º da lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 7º, incisos III e IV da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 87) e no, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a redução do incentivo ao uso motorizado individual causado pela ampla oferta de vagas de estacionamento nos empreendimentos e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 1 – Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.

Recomendação 1.1
Considerando a inobservância do art. 2º da lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 7º, incisos III e IV da lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 87) e no, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a redução do incentivo ao uso motorizado individual causado pela ampla oferta de vagas de estacionamento nos empreendimentos e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização, and Controlador(a) Interno(a). Row 1: Município de Fazenda Rio Grande, Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82.

Achado 1 – Deficiência na articulação das políticas territoriais urbanas para promoção da mobilidade sustentável.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 6º, inciso I, e do art. 24, § 1º da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 227-228), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a instituição do Plano de Mobilidade, sua compatibilização com o Plano Diretor e maior alinhamento da política municipal à Política Nacional de Mobilidade Urbana:

Submeter Projeto de Lei do Plano de Mobilidade à Câmara Municipal (inclusive instrumentos decorrentes, se houver, como lei do sistema viário e demais propostas) e realizar eventuais complementações ou adequações decorrentes da revisão do Plano Diretor, para a devida compatibilização dos instrumentos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou Lei Orgânica Municipal (e demais legislações correlatas, se houver), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 2 – O município não possui gestão adequada dos dados sobre mobilidade urbana, de modo a apoiar os processos decisórios.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 21, inciso III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 148, 158-159, 185-186, 210) e do Caderno Técnico de Referência: Gestão da Informação (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 35-53, 78), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a melhoria nos processos de tomada de decisão, os quais poderão ser oportunamente fundamentados em dados e informações pertinentes à realidade do município, bem como melhorar o planejamento, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas:

Estruturar uma base de dados a respeito da mobilidade e planejamento urbano, de modo alinhado ao Plano Diretor (arts. 134 a 138 da Lei Complementar nº 04/2006, que trata das atribuições da Unidade de Planejamento Territorial e do Sistema Municipal de Informações, ou de disposições correlatas no âmbito da sua revisão) e ao Plano de Mobilidade revisado (CAPÍTULO I – Do Sistema Municipal de Informações da minuta da lei, ou disposições correlatas) e utilizá-la para subsidiar a implementação e o monitoramento da política de mobilidade urbana, considerando a:

- centralização de dados e informações já existentes, em posse de diversas Secretarias;
- possibilidade de criação de um Grupo de Trabalho responsável por realizar essa centralização;
- promoção de capacitação dos envolvidos no tema da gestão da informação;
- instauração formal de protocolos de coleta, tratamento, interpretação e uso dos dados;
- divulgação e disponibilização da plataforma de acesso a base de dados às diversas entidades da administração municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, por exemplo, capturas de tela da plataforma ou do software utilizado para visualização dos dados, relatório ou infográfico informando a listagem de dados e informações que foram centralizados e respectivos fontes, portaria ou outro ato formal de nomeação de Grupo de Trabalho, se tiver sido criado, certificação de capacitação realizada por servidores no tema da gestão da informação, instrução normativa, portaria ou outro ato formal de instituição de protocolos relacionados ao uso de dados, comprovantes de disponibilização da base de dados a outras secretarias, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 3º, inciso IV da lei estadual nº 15.229/2006 (que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual) e de boas práticas, como o disposto no Guia para Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (PPAs) 2018-2021 (Rio Grande do Sul, 2017, p. 58-60) e no Guia de Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex-ante (IPEA, 2018, p. 116-117), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, bem como o aumento da transparência relacionada às intervenções que a administração pretende realizar e seus objetivos:

Adequar a estruturação do próximo Plano Plurianual (PPA 2026-2029) em relação aos Programas relacionados à política de mobilidade urbana, de modo a estabelecer metas que traduzam quantitativamente ou qualitativamente o que se deseja realizar e indicadores de monitoramento do resultado ou impacto dos Programas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou Lei Orgânica Municipal (e demais legislações correlatas, se houver), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do art. 6º, inciso II, do art. 24, inciso X e do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 3º, inciso IV da lei estadual nº 15.229/2006 (que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 194-195), no Guia para Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (PPAs) 2018-2021 (Rio Grande do Sul, 2017, p. 58-60) e no Guia de Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex-ante (IPEA, 2018, p. 116-117), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à PNMU, o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana, bem como o aumento da transparência relacionada às intervenções que a administração pretende realizar e seus objetivos:

Aprimorar a compatibilização do planejamento da mobilidade urbana com os instrumentos orçamentários, de modo que reflitam as ações que se deseja realizar para essa política pública e que os investimentos estejam alinhados aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Diretor e, principalmente, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PlanMob); no processo de aprovação das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como em sua posterior execução orçamentária, incluir recursos destinados à execução e qualificação de calçadas, de infraestrutura de ciclomobilidade e outros recursos voltados à priorização de modos ativos e de transporte público coletivo, de modo alinhado à PNMU, ao PAI e às propostas do PlanMob.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minutas dos projetos de lei da LDO e da LOA e respectivos comprovantes de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou leis aprovadas e anexos, contendo as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 3 – Deficiência na estruturação e priorização dos investimentos públicos em mobilidade urbana.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância do art. 25 da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a estruturação de investimentos em mobilidade urbana alinhados à PNMU e o emprego de maior racionalidade aos processos planejamento e execução do gasto público em mobilidade urbana:

Elaborar plano de necessidades prioritárias voltadas a mobilidade urbana, com estimativas de custos, e apresentar aos parlamentares no processo de emendas impositivas ao orçamento municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como plano de necessidades prioritárias contendo as disposições citadas na recomendação; registro de envio oficial ao poder legislativo; atas e registros fotográficos de reuniões realizadas sobre o tema, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e parágrafo único e do art. 15, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.146/2012 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186, 191, 195 e 209), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a transparência e soberania do interesse público na gestão da política de mobilidade urbana, o fomento ao engajamento popular nas questões relacionadas e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:

Aprimorar processos de divulgação e transparência a respeito da política de mobilidade municipal:

- na instituição formal da Revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, elaborar materiais didáticos para simplificar a documentação técnica, como cartilhas, e realizar a divulgação para a população;
- prever a obrigatoriedade de publicação periódica de informações ou relatórios de monitoramento do PlanMob revisado, conforme indicadores previstos e dados que o Município tenha a possibilidade de coletar, e posteriormente divulgar os resultados do monitoramento;
- disponibilizar em site oficial da Prefeitura ou em plataforma específica os dados georreferenciados e outros dados já existentes relacionados à política urbana e mobilidade, como os produzidos no âmbito do PlanMob, em formato aberto (editável) para download, e atualizá-los periodicamente, especialmente após estruturação de base de dados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como material didático simplificado ou cartilha do PlanMob, comprovantes de sua divulgação (como imagens, banners ou links de publicações), dispositivo no texto do PlanMob prevendo indicadores de monitoramento de acordo com a recomendação, relatórios de monitoramento já elaborados e comprovantes de publicações/disponibilização, link de site ou de acesso a plataforma contendo dados em formato aberto e atualizados, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 4 – O município não promove a conscientização da população e não favorece a gestão democrática da política de mobilidade urbana.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância do art. 5º, inciso V, do art. 14, inciso II e do art. 15, inciso I da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do art. 5º, inciso XIV da Lei nº 13.146/2012 (que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 186 e 195), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 06 (seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a participação popular na política de mobilidade urbana e a implementação de políticas mais alinhadas às necessidades da população:

Através de instrumento legal ou normativo, criar e implantar Conselho Municipal que tenha em suas atribuições incumbências relacionadas à mobilidade urbana como um todo (compreendendo temas como mobilidade ativa, ciclomobilidade e transporte público), o acompanhamento da implementação da política e a participação na elaboração ou revisão do PlanMob, ou atribuir as referidas incumbências a Conselho existente (como o Conselho Municipal de Políticas Públicas, Territoriais e Ambientais, instituído pelo artigo 127 da Lei Complementar no 04/2006 - Plano Diretor Municipal, ou outro mais conveniente).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal, ou lei aprovada, ou decreto executivo municipal, que trate da criação ou da alteração da composição das referidas competências a Conselho existente, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do art. 41, § 3º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), do art. 24, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e dos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 36 (trinta e seis) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos e a melhoria nas condições de acessibilidade no entorno de equipamentos públicos:

Instaurar processo contínuo e permanente de adequação da infraestrutura para estimular deslocamentos a pé e garantir condições de acessibilidade em locais prioritários:

- elaborar e instituir Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização, complementar ou integrante do Plano de Mobilidade, com definição de rotas acessíveis, pontos de parada, instalação de equipamentos públicos e áreas com grande fluxo de pedestres, a serem implementadas pelo poder público (mediante adequação de calçadas e medidas de atratividade, como arborização, iluminação e mobiliário urbano), previsão de metas, cronograma, definição de responsáveis e estimativa de custos;
- comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do Plano de Rotas Acessíveis ou Pedestrianização de acordo com o previsto no planejamento, como projeto, contratação e execução de intervenções.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como documentação técnica do Plano de Rotas Acessíveis, contendo as disposições da recomendação, e comprovantes de que sua implementação esteja em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação de obras, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada a pedestres), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e do art. 60, inciso II e IV, § 1º e § 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), do item 5.12 da Lei nº 9050 e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a Pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 85), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implementação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade, por parte dos proprietários dos imóveis e da própria administração pública, e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Aprimorar o Cadastro e as orientações a respeito dos padrões de construção das calçadas:

- alterar o Ródigo de Obras e Edificações (COE) ou editar normativa específica sobre os passeios, em conformidade com as disposições do Plano Diretor e/ou do PlanMob, dispondo, no mínimo, sobre: materiais e técnicas construtivas; dimensionamento das faixas livres (mínimo 1,20m), de acesso e de serviço; regras para rebaixamentos em esquinas, regras para rebaixamentos e rampas de acesso de pedestres; exigências de piso tátil; regras para rebaixamentos em casos atípicos; outras orientações que o município julgar necessárias; aspectos a serem seguidos conforme NBR9050 e NBR16357; previsão de sanclonamento, no caso de descumprimento;
- publicar em endereço eletrônico de fácil acesso e realizar campanha de divulgação de cartilha didática com explicações em linguagem acessível e ilustrações a respeito da nova normativa, incluindo orientações sobre arborização e mobiliário urbano.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente sobre padrão de calçadas (normalmente, Código de Obras e Edificações), ou decreto executivo pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, cartilha ou outro material didático sobre os padrões das calçadas, comprovantes de divulgação ou disponibilização da cartilha (como imagens, banners ou links de publicação), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 5 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a mobilidade a pé.

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), do art. 54, inciso I, e do art. 60, inciso II e IV, § 1º e § 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade a Pé (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 30), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCPEPR, que adote, **no prazo de 12 (doze) meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de calçadas de acordo com as normas de acessibilidade por parte dos proprietários dos imóveis e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:

Instaurar, via ato normativo municipal, diretrizes e rotinas mínimas de fiscalização para notificação de calçadas irregulares, principalmente em áreas de maior interesse público (como locais providos de pavimentação, locais onde o município já executou calçadas que foram danificadas, entorno de equipamentos, áreas de maior fluxo de pedestres), e executar as rotinas conforme planejamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCPEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Portaria, Instrução de Serviço ou outro ato formal de poder executivo municipal, de acordo com as disposições citadas na recomendação; registros fotográficos das vistas; notificações enviadas aos proprietários dos imóveis, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***-82, Controle Interno

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.		
Recomendação 6.1		
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 2º e art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 97-100, 106-111, 116-119), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 36 (trinta e seis) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Comprovar a execução de medidas para efetiva implementação do planejamento para expansão da rede cicloviária (de modo a formar uma rede coerente, atrativa e integrada, bem sinalizada e com disponibilização de bicicletários e paraciclos) e melhoria dos trechos existentes, alinhadas às disposições do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (como as Propostas “15 – Expansão da infraestrutura Cicloviária” e “16 – Inclusão de mobiliário urbano de apoio à ciclomobilidade” da “DIRETRIZ 7 – Consolidar uma rede cicloviária eficaz” do Plano de Ação e Investimentos, contido no Relatório 04 – Institucionalização) e respeitando-se as dimensões recomendadas pelas Resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de que a implementação do planejamento esteja em curso (por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação das obras e intervenções, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da infraestrutura voltada à ciclomobilidade), sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno

Achado 6 – O município não tem atuado para viabilizar condições físicas que suportem, garantam a segurança e estimulem a ciclomobilidade e a integração intermodal.		
Recomendação 6.2		
Considerando a inobservância do art. 6º, incisos II e III da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), do art. 5º da Lei nº 13.724/2018 (Programa Bicicleta Brasil) e de boas práticas, como o disposto no Caderno Técnico de Referência: Mobilidade por bicicleta (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2021, p. 45-46, 109 e 111), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 (doze) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a implantação de equipamentos de apoio ao ciclista e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Alterar o Código de Obras e Edificações ou editar normativa específica para obrigar e/ou estimular para implantação de equipamentos de apoio ao ciclista em edifícios públicos e privados, principalmente bicicletários.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como minuta de projeto de lei e respectivo comprovante de protocolo na Câmara Legislativa Municipal (ou lei aprovada) alterando legislação existente (como Código de Obras e Edificações), ou criando nova legislação, ou decreto emitido pelo poder executivo municipal, que trate do tema e contenha as disposições citadas na recomendação, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno

Achado 7 – O município não tem atuado para melhorar a segurança nos deslocamentos urbanos.		
Recomendação 7.1		
Considerando a inobservância do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, inciso VI da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), da Lei nº 13.614/2018 (que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATrans) e de boas práticas, como o disposto no Guia Sustentável e Seguro: Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito (World Resources Institute – WRI, 2019, p. 35 e 41-45), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a adequação do diagnóstico das condições da segurança viária no Município e consequente aprimoramento do planejamento e otimização das intervenções, a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos, a redução dos sinistros de trânsito evitáveis (por meio da intervenção do município no desenho viário) e o aumento da segurança nos deslocamentos:		
Elaborar ou revisar Plano de Ação ou Plano de Segurança Viária ou similar, alinhado à visão zero e aos pilares e diretrizes do PNATrans – Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito, e implantar as medidas propostas no planejamento, priorizando intervenções de maior impacto na redução dos sinistros de trânsito. O Plano deve conter, no mínimo:		
a. estabelecimento de metas de redução de mortes e lesões no trânsito;		
b. identificação dos pontos críticos, com base em dados atualizados e completos, e em análises de fatores e condutas de risco;		
c. identificação das estratégias e ações necessárias, com base em diagnóstico embasado em análises de dados sobre sinistros de trânsito e visitas in loco, incluindo medidas de moderação e acalmamento de tráfego em áreas com maior fluxo de pedestres e ciclistas e política de redução de velocidades;		
d. identificação dos cruzamentos que necessitam de intervenções para promoção da segurança viária e indicação das medidas de moderação de tráfego e sinalização a serem implementadas;		
e. identificação das estratégias e ações necessárias em trechos urbanos de rodovias ou proposta de encaminhamentos caso o trecho esteja a cargo de outras instâncias;		
f. priorização das intervenções (curto, médio e longo prazo) e previsão de cronograma;		
g. designação de responsáveis pela implementação;		
h. estabelecimento de indicadores para acompanhamento dos resultados da política.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como Plano de Ação contendo as disposições citadas na recomendação, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto no plano, comprovantes de contratação das obras e intervenções, relatórios fotográficos da execução de intervenções de qualificação da segurança viária, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.		
Recomendação 8.1		
Considerando a inobservância do art. 24, inciso X da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II e do art. 23, incisos I, II, III, V e VII da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e de boas práticas, como o disposto no Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades, 2015, p. 71-72 e 83-84) e no Caderno Técnico de Referência: Gestão da demanda de mobilidade (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, 2020, p. 34 e 56), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público e a criação de condições urbanas mais atrativas a deslocamentos por modos ativos:		
Implementar política de estacionamento rotativo e, complementamente, outras medidas de desestímulo à circulação do transporte individual motorizado (por exemplo, criação de áreas de restrição de circulação de veículos, transformação de vagas de estacionamento em espaços de uso de pedestres, como parklets), alinhadas à realidade do município, fundamentando-se em estudos previamente elaborados, os quais definirão a área inicial de implantação, as áreas de expansão futura, as tarifas, as metodologias, entre outras informações necessárias à efetivação da política.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória, como mapa com definição das áreas de implementação das medidas citadas e demais estudos, edital de licitação ou contrato para implementação do estacionamento rotativo, se a operação for terceirizada; relatórios fotográficos da implementação das medidas, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno

Achado 8 – O município não promove ações de priorização do transporte público coletivo e desestímulo ao transporte individual motorizado.		
Recomendação 8.2		
Considerando a inobservância do art. 5º, incisos VII e VIII, do art. 6º, inciso II, do art. 22, inciso V e do art. 23, inciso IV da Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 (trinta) meses , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir maior equidade no uso do espaço público de circulação, promovendo a otimização do sistema viário, e melhorias no desempenho operacional do Transporte Público Coletivo:		
Implantar ações necessárias para priorização do transporte público coletivo, conforme diretrizes e propostas do Plano de Mobilidade Urbana do Município (especialmente aquelas contidas na “DIRETRIZ 6 - Promover a ampliação do uso de transporte público no município, priorizando o coletivo sobre o individual” do Plano de Ação e Investimentos - PAI) e em outros estudos a serem realizados.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória de que o planejamento esteja em curso de implementação, por exemplo, projetos desenvolvidos de acordo com o previsto (como pavimentação prioritária das vias onde circula o transporte público coletivo ou outras intervenções planejadas), comprovantes de contratação da execução das obras e intervenções, relatórios fotográficos da sua execução, sob responsabilidade do(a) Prefeito(a) Municipal, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) controlador(a) interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Fazenda Rio Grande	Marco Antônio Marcondes Silva, CPF nº 043.***.***-17, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Neusa Salete Brizolla Rosa, CPF nº 032.***.***-82, Controle Interno

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-125326/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUPITÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUPITÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 719/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área da Saúde. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Saúde.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a gestão da atenção básica no âmbito municipal, com foco no monitoramento da sua taxa de resolutividade e referência para atenção especializada e como objetivos específicos foram abordados oito temas (por meio de questões de auditoria) para responder ao objetivo geral deste trabalho: três relacionadas ao planejamento da saúde (1 - diagnóstico de territorialização, 2 - instrumentos de planejamento e 3 - estratificação de usuários), duas relacionadas à oferta de serviços de saúde (4 - estrutura física das unidades de saúde e 5 - suas carteiras de serviços), duas relacionadas ao acesso da população (6 - funcionamento das unidades de saúde e 7 - atenção domiciliar) e uma oitava questão sobre o controle da referência para a atenção especializada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 172/2024 (peça 29), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 27 (vinte e sete) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 28). Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 873/2024 (peça 30) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Saúde, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Saúde.

ACHADO 01: A territorialização da Atenção Básica não está atualizada e nem de acordo com as necessidades da população.			
Recomendação 1.1			
Considerando a diretriz da territorialização que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 08 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para subsidiar o planejamento das ações municipais de saúde com os indicadores necessários para tanto:			
- Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adstritas aos territórios analisados.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos planos de territorialização listados nesta recomendação, em vigência, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Álvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Eivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benescutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
Recomendação 1.2			
Considerando a diretriz da territorialização que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 08 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a continuidade desta ação ao longo do tempo:			
- Regularmente a elaboração dos planos de territorialização, estabelecido seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados em tais planos) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo sugerido nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Eivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitum, CPF nº ***.674.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benescutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno.	

ACHADO 02: O planejamento municipal da saúde não está orientado para estimular a resolutividade da atenção básica.			
Recomendação 2.1			
Considerando as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº. 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para tornar possível o monitoramento periódico do cumprimento das metas estabelecidas para as ações de saúde do município:			
- Estruturar logicamente o Plano Municipal de Saúde (PMS) e a Programação Anual de Saúde (PAS) e tornar a PAS coerente com o PMS.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde vigentes, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**, Prefeito	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubaschski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 2.2			
Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº. 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para alinhar o planejamento das ações municipais de saúde à realidade dos problemas de saúde da população do município:			
- Reorientar diretrizes, objetivos, ações e indicadores do Plano Municipal de Saúde a partir dos problemas identificados na territorialização da Atenção Básica.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde vigente, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Yson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**, Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUIVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubaschski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.750.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 2.3.			
Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº. 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para estimular o aumento da resolutividade da atenção básica do município ao longo do tempo:			
- Incluir no Plano Municipal de Saúde 2022-2025 objetivos, indicadores e metas relacionados a resolutividade da Atenção Básica.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde vigente, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beittum, CPF nº ***.674.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUIVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings, CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno	

Recomendação 2.4.

Considerando a Diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 30 de março de 2024, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para implementar o monitoramento do Plano Municipal de Saúde:

- Incluir no Relatório Anual de Gestão o monitoramento do cumprimento das diretrizes, objetivos e indicadores do Plano Municipal de Saúde, assim como recomendações para melhorar o plano quando identificado o não cumprimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde e do Relatório Anual de Gestão vigentes, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benescutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubaschski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	

Recomendação 2.5

Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 30 de março de 2024, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para implementar o monitoramento da Programação Anual de Saúde:

- Incluir no Relatório Anual de Gestão de 2023 o monitoramento do cumprimento das metas da Programação Anual de Saúde, assim como recomendações para melhorar a Programação seguinte quando identificado o não cumprimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Programação Anual de Saúde e respectivo Relatório Anual de Gestão vigentes, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benescutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	

Recomendação 2.6.

Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 30 de março de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para estimular o aumento da resolutividade da atenção básica do município ao longo do tempo:

- Incluir no Relatório Anual de Gestão de 2024 o monitoramento da taxa de resolutividade da Atenção Básica Municipal e de cada Equipe de Saúde da Família.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Relatório Anual de Gestão (RAG) vigente, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancor Marques; CPF nº ***.474.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings, CPF nº ***.283.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**, Controle Interno.	

ACHADO 03: O processo de trabalho das equipes de saúde não é planejado com base na estratificação/conhecimento dos adscritos do território.

Recomendação 3.1

Considerando , o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a identificação das pessoas com condições de saúde que exigem maior atenção:

- Confeccionar normativa com previsão de critérios para estratificação dos usuários da atenção básica e atualização, no mínimo anual, e identificação de agente responsável pelo acompanhamento/controle da estratificação (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e elaborar relatórios com a estratificação de risco por condição crônica por UBS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação e relatórios de estratificação de pessoas com condições de saúde crônicas (como diabetes e hipertensão) de cada UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 09 (nove) meses
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 09 (nove) meses
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 3.2.

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir que as pessoas com condições de saúde que exigem maior atenção recebam o tratamento adequado às suas circunstâncias específicas:

- Regularizar (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e implementar a realização de reuniões nas Unidades Básicas de Saúde, no mínimo mensais, de planejamento terapêutico, exigindo, inclusive, a elaboração de atas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação e de atas de reunião de planejamento terapêutico de cada UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	

ACHADO 04: As UBS não possuem os espaços mínimos necessários para garantir um atendimento resolutivo.

Recomendação 4.1

Considerando a estrutura física necessária para o funcionamento das UBS de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir uma maior segurança e salubridade de profissionais e usuários; proporcionar privacidade ao usuário; melhorar o conforto do usuário e profissionais; e diminuir barreiras para o acesso resolutivo a saúde:

- Adequar o espaço físico das Unidades de Saúde do Município conforme previsto na PNAB, com especial atenção aos apartamentos constantes no Relatório Final do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos espaços físicos mínimos esperados que não existiam em UBS do município em 2023, conforme descrito no respectivo relatório final, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFORNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzé Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Gritzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-1. Controle Interno.	

ACHADO 05: As UBS não oferecem aos usuários os serviços essenciais para um atendimento resolutivo.

Recomendação 5.1

Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir que a atenção básica consiga ofertar serviços que cubram a maior parte das necessidades de saúde da população:

- Criar uma carteira de serviços essenciais à atenção básica uniforme para todas as unidades de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que estabeleça a carteira de serviços essenciais da atenção básica municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFORNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-1. Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzé Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Gritzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvesti; CPF nº ***.759.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-1. Controle Interno.	

Recomendação 5.2

Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a execução dos serviços previstos na carta de serviços da atenção básica municipal:

- Normalizar a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica para os profissionais concursados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFORNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzé Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-1. Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-1; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-1. Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.

Recomendação 5.3

Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a execução dos serviços previstos na carta de serviços da atenção básica municipal:

- Estabelecer cláusulas contratuais com a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica, para os profissionais terceirizados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ysion Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEREMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ysion Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IBEREMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.

ACHADO 06: O modo de funcionamento das UBS não facilita o acesso da população aos serviços da Atenção Básica.

Recomendação 6.1

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para diminuir o tempo de espera para atendimento nas unidades de saúde:

- Adotar o método de agendamento de consultas com marcação de dia e horário em todas as unidades de saúde do Município, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), acompanhado de campanhas informativas sobre o funcionamento das unidades de saúde, visando conscientizar a população sobre o atendimento através de agendamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCPR, mediante a apresentação das agendas diárias de consultas médicas das UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ysion Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Takekoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	

Recomendação 6.2

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para facilitar o acesso da população às unidades de saúde:

- Incluir formas não presenciais de agendamento de consultas em todas as Unidades de Atenção Primária.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a divulgação (de) números de telefonia e/ou aplicativos utilizados para agendar consultas médicas nas UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	

Recomendação 6.3

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para facilitar o acesso da população às unidades de saúde:

- Providenciar que pelo menos uma Unidade de Atenção Primária do Município fique aberta na hora do almoço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que estabeleça o dia e o horário de funcionamento das UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ysion Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.	

Recomendação 6.4

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para facilitar o acesso da população às unidades de saúde:

- Providenciar que pelo menos uma Unidade de Atenção Primária do Município fique aberta além do horário comercial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que estabeleça o dia e o horário de funcionamento das UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ysion Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.

ACHADO 07: A gestão municipal não realiza atenção domiciliar de acordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Recomendação 7.1

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o atendimento dos usuários da atenção domiciliar:

- Adotar contrato unificado dos usuários da UBS que necessitam de consultas domiciliares.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios mensais dos usuários da atenção domiciliar com a quantidade e a periodicidade de atendimentos domiciliares por UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maril Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ysion Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Preval; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	

Recomendação 7.2

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o atendimento dos usuários da atenção domiciliar:

- Realizar planejamento para atendimento das pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de se deslocar até a UBS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios mensais de atendimentos domiciliares previstos e realizados por UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.

Recomendação 7.3.

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RICPEPR, que adetem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o atendimento dos usuários da atenção domiciliar de acordo com os seus respectivos projetos terapêuticos singulares:

- Promover a realização de visitas domiciliares por todos os membros das equipes de atenção básica, conforme a necessidade específica de cada paciente (avaliação multifuncional dos usuários (capacidades motoras e cognitivas); avaliação das condições do domicílio onde o usuário reside e orientações para adaptações ao cuidado; e construção dos Projetos Terapêuticos Singulares dos usuários).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RICPEPR, mediante a apresentação de relatórios mensais atendimentos domiciliares realizados por UBS do município e exemplos de projetos terapêuticos singulares de usuários da atenção domiciliar, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitum, CPF nº ***.674.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings, CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno.

Recomendação 7.4.

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RICPEPR, que adetem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir aos usuários da atenção domiciliar o acesso aos medicamentos e insumos necessários aos seus tratamentos:

- Planejar e fazer com que medicamentos e insumos sejam entregues nas visitas domiciliares às pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de se deslocar até a UBS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RICPEPR, mediante a apresentação de cronograma de entrega domiciliar de medicamentos e insumos aos usuários da atenção domiciliar, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings, CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno.	

ACHADO 08: A gestão municipal não possui controles mínimos sobre a qualidade da referência para a atenção especializada.

Recomendação 8.1.

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para estimular o aumento da resolutividade da atenção básica do município ao longo do tempo:

- Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (Relatório Anual de Gestão – RAG), a taxa de resolutividade da atenção básica, para que sejam adotadas ações para eventual melhoria, caso esteja aquém dos índices preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Relatório Anual de Gestão vigente e/ou outros documentos que deem publicidade à taxa de resolutividade da atenção básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍIA	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Takeotshi Sakurada; CPF nº ***.629.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***-**- Controle Interno.	

Recomendação 8.2.

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para qualificar a fila e reduzir o tempo de espera para atendimento na atenção especializada:

- Implementar protocolos para controlar a qualidade da referência para a atenção especializada, como, por exemplo, fazer triagens (classificar por gravidade) dos encaminhamentos para as especialidades com maiores filas de espera.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de protocolos implementados para controlar a referência para atenção especializada em áreas críticas (como, por exemplo: ortopedia, neurologia ou cardiologia), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍIA	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Takeotshi Sakurada; CPF nº ***.629.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***-**- Controle Interno.	

Recomendação 8.3

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para criar controles para garantir que a atenção básica atue como coordenadora do cuidado da população adstrita:

- Fazer levantamento dos pacientes que estão em tratamento na atenção especializada e revisá-lo periodicamente (mensalmente, ou cada três meses, conforme for oportuno).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios periódicos (no mínimo trimestrais) dos usuários em tratamento na atenção especializada que são acompanhados pela atenção básica por UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍIA	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.223.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvesto; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	

Recomendação 8.4

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para criar controles para garantir que a atenção básica atue como coordenadora do cuidado da população adstrita:

- Implementar protocolos para a realização de busca ativa de pacientes encaminhados para a atenção especializada a fim de acompanhar o seu processo terapêutico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de normativa com orientações para a realização de busca ativa dos pacientes encaminhados para atenção especializada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Yson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	

Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
- d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de Saúde.

ACHADO 01: A territorialização da Atenção Básica não está atualizada e nem de acordo com as necessidades da população.

Recomendação 1.1

Considerando a diretriz da territorialização que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 08 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para subsidiar o planejamento das ações municipais de saúde com os indicadores necessários para tanto:

- Elaborar os Planos de Territorialização (geral, por UBS e por microárea), contendo, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adstritas aos territórios analisados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação dos planos de territorialização listados nesta recomendação, em vigência, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Yson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVIA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edcarlos Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	
Recomendação 1.2			
Considerando a diretriz da territorialização que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNBAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 08 (oito) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a continuidade desta ação ao longo do tempo:			
- Regularizar a elaboração dos planos de territorialização, estabelecendo seu conteúdo mínimo (listando os indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos que devem ser avaliados em tais planos) e os seus prazos de revisão e atualização (pelo menos a cada novo ciclo de elaboração do Plano Municipal de Saúde).			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo sugerido nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFORNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comirani; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtali; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Eivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancier Marques; CPF nº ***.474.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beltum, CPF nº ***.674.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings, CPF nº ***.283.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***-**- Controle Interno.	

ACHADO 02: O planejamento municipal da saúde não está orientado para estimular a resolutividade da atenção básica.			
Recomendação 2.1			
Considerando as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº. 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para tornar possível o monitoramento periódico do cumprimento das metas estabelecidas para as ações de saúde do município:			
- Estruturar logicamente o Plano Municipal de Saúde (PMS) e a Programação Anual de Saúde (PAS) e tornar a PAS coerente com o PMS.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de licença válida do Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde vigentes, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE CALIFORNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-**- Controle Interno.	
Recomendação 2.2			
Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNBAB (Portaria nº. 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº. 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para alinhar o planejamento das ações municipais de saúde à realidade dos problemas de saúde da população do município:			
- Reorientar diretrizes, objetivos, ações e indicadores do Plano Municipal de Saúde a partir dos problemas identificados na territorialização da Atenção Básica.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde vigente, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFORNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comirani; CPF nº ***.594.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtali; CPF nº ***.938.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Eivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-**- Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil; CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado; CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos; CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira; CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.

Recomendação 2.3.

Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 04 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para estimular o aumento da resolutividade da atenção básica do município ao longo do tempo:

- Incluir no Plano Municipal de Saúde 2022-2025 objetivos, indicadores e metas relacionados à resolutividade da Atenção Básica.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde vigente, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira; CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza; CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro; CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzete Elizabeth Kemmrich Gonçalves; CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andrea Regina Hilmann; CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha; CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume; CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva; CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Lutz Carlos Beium; CPF nº ***.674.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVÁ DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.331.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho; CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos; CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos; CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira; CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio; CPF nº ***.276.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 2.4.

Considerando a Diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 30 de março de 2024, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para implementar o monitoramento do Plano Municipal de Saúde:

- Incluir no Relatório Anual de Gestão o monitoramento do cumprimento das diretrizes, objetivos e indicadores do Plano Municipal de Saúde, assim como recomendações para melhorar o plano quando identificado o não cumprimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde e do Relatório Anual de Gestão vigentes, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira; CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza; CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro; CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado; CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Padoan Capeloto; CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume; CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva; CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas; CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos; CPF nº ***.876.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior; CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos; CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva; CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti; CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado; CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos; CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira; CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.

Recomendação 2.5

Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 30 de março de 2024, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para implementar o monitoramento da Programação Anual de Saúde:

- Incluir no Relatório Anual de Gestão de 2023 o monitoramento do cumprimento das metas da Programação Anual de Saúde, assim como recomendações para melhorar a Programação seguinte quando identificado o não cumprimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da Programação Anual de Saúde e respectivo Relatório Anual de Gestão vigentes, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira; CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza; CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues; CPF nº ***.719.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro; CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha; CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume; CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva; CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtai; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas; CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos; CPF nº ***.876.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior; CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos; CPF nº ***.752.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva; CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti; CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos; CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira; CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 2.6.

Considerando a diretriz da resolutividade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) combinada com as "Diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do SUS" (Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, até 30 de março de 2025, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para estimular o aumento da resolutividade da atenção básica do município ao longo do tempo:

- Incluir no Relatório Anual de Gestão de 2024 o monitoramento da taxa de resolutividade da Atenção Básica Municipal e de cada Equipe de Saúde da Família.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Relatório Anual de Gestão (RAG) vigente, contemplando as alterações sugeridas nesta recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.021.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.***, - Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 09 (nove) meses
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.***, - Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 09 (nove) meses
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Reutum, CPF nº ***.674.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlos Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvesto; CPF nº ***.759.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.***, - Controle Interno.	

ACHADO 03: O processo de trabalho das equipes de saúde não é planejado com base na estratificação/conhecimento dos adscritos do território.

Recomendação 3.1

Considerando, o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAS (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a identificação das pessoas com condições de saúde que exigem maior atenção:

- Confeccionar normativa com previsão de critérios para estratificação dos usuários da atenção básica e atualização, no mínimo anual, e identificação de agente responsável pelo acompanhamento/controlar da estratificação (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e elaborar relatórios com a estratificação de risco por condição crônica por UBS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação e relatórios de estratificação de pessoas com condições de saúde crônicas (como diabetes e hipertensão) de cada UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
-----------	--	---------------------	--------------

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.021.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.***, - Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 09 (nove) meses
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.***, - Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 09 (nove) meses
MUNICÍPIO DE SABAUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlos Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.***, - Controle Interno.	

Recomendação 3.2.

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAS (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir que as pessoas com condições de saúde que exigem maior atenção recebam o tratamento adequado às suas circunstâncias específicas:

Regularizar (Procedimento Operacional Padrão, Portaria, ou outro ato) e implementar a realização de reuniões nas Unidades Básicas de Saúde, no mínimo mensais, de planejamento terapêutico, exigindo, inclusive, a elaboração de atas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação e de atas de reunião de planejamento terapêutico de cada UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.021.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.***, - Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hillmann, CPF nº ***.228.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.***, - Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.***, - Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.***, - Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses

MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.317.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE BOCAIUVÁ DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.

ACHADO 04: As UBS não possuem os espaços mínimos necessários para garantir um atendimento resolutivo.

Recomendação 4.1

Considerando a estrutura física necessária para o funcionamento das UBS de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir uma maior segurança e salubridade de profissionais e usuários; proporcionar privacidade ao usuário; melhorar o conforto do usuário e profissionais; e diminuir barreiras para o acesso resolutivo a saúde:

- Adequar o espaço físico das Unidades de Saúde do Município conforme previsto na PNAB, com especial atenção aos apontamentos constantes no Relatório Final do Município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico dos espaços físicos mínimos esperados que não existiam em UBS do município em 2023, conforme descrito no respectivo relatório final, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzé Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	

ACHADO 05: As UBS não oferecem aos usuários os serviços essenciais para um atendimento resolutivo.

Recomendação 5.1

Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir que a atenção básica consiga ofertar serviços que cubram a maior parte das necessidades de saúde da população:

- Criar uma carteira de serviços essenciais à atenção básica uniforme para todas as unidades de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que estabeleça a carteira de serviços essenciais da atenção básica municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzé Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVÁ DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizzotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 5.2

Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a execução dos serviços previstos na carta de serviços da atenção básica municipal:

- Normalizar a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica para os profissionais concursados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuzé Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**, Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima, CPF nº ***.723.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtali, CPF nº ***.938.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro, CPF nº ***.249.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior, CPF nº ***.417.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso, CPF nº ***.931.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier, CPF nº ***.881.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo, CPF nº ***.612.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado, CPF nº ***.594.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira, CPF nº ***.300.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio, CPF nº ***.759.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-*, Controle Interno.	

Recomendação 5.3

Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a execução dos serviços previstos na carta de serviços da atenção básica municipal:

- Estabelecer cláusulas contratuais com a exigência de execução de todos os serviços essenciais à atenção básica, para os profissionais terceirizados;

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtali, CPF nº ***.938.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro, CPF nº ***.249.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior, CPF nº ***.417.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier, CPF nº ***.881.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo, CPF nº ***.612.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado, CPF nº ***.594.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-*, Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
Recomendação 5.4			
Considerando os padrões essenciais previstos na "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Carta de Serviços da Atenção Primária em Saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir a execução dos serviços previstos na carta de serviços da atenção básica municipal:			
- Criar metodologia de controle e implementá-la para se certificar que a carteira de serviços essenciais à atenção básica criada para todas as unidades de saúde está sendo respeitada pelos profissionais e que os serviços estão sendo implementados.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato normativo referido na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEAMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtali, CPF nº ***.938.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABAÚDIA	Moisés Soares Ribeiro, CPF nº ***.249.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior, CPF nº ***.417.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier, CPF nº ***.881.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo, CPF nº ***.612.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado, CPF nº ***.594.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-*, Controle Interno.	

ACHADO 06: O modo de funcionamento das UBS não facilita o acesso da população aos serviços da Atenção Básica.

Recomendação 6.1

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para diminuir o tempo de espera para atendimento nas unidades de saúde:

- Adotar o método de agendamento de consultas com marcação de dia e horário em todas as unidades de saúde do Município, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), acompanhado de campanhas informativas sobre o funcionamento das unidades de saúde, visando conscientizar a população sobre o atendimento através de agendamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das agendas diárias de consultas médicas das UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-*, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-*, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-*, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Arolão Malvesto; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.

Recomendação 6.2

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para facilitar o acesso da população às unidades de saúde:

- Incluir formas não presenciais de agendamento de consultas em todas as Unidades de Atenção Primária.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a divulgação do(s) número(s) de telefone(s) e/ou aplicativos utilizados para agendar consultas médicas nas UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Arolão Malvesto; CPF nº ***.759.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**, Controle Interno.	

Recomendação 6.3

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para facilitar o acesso da população às unidades de saúde:

- Providenciar que pelo menos uma Unidade de Atenção Primária do Município fique aberta na hora do almoço.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que estabeleça o dia e o horário de funcionamento das UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUIVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	

Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.
--

Recomendação 6.4

Considerando o princípio do acesso universal da população aos serviços de saúde que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com a "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para facilitar o acesso da população às unidades de saúde:

- Providenciar que pelo menos uma Unidade de Atenção Primária do Município fique aberta além do horário comercial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo que estabeleça o dia e o horário de funcionamento das UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**, Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 06 (seis) meses
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Comparato Junior, CPF nº ***.825.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUIVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**, Controle Interno.	

ACHADO 07: A gestão municipal não realiza atenção domiciliar de acordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Recomendação 7.1

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o atendimento dos usuários da atenção domiciliar:

- Adotar controle unificado dos usuários da UBS que necessitam de consultas domiciliares.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios mensais dos usuários da atenção domiciliar com a quantidade e a periodicidade de atendimentos domiciliares por UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maril Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**, Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CAMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**, Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-; Controle Interno.

Recomendação 7.2

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o atendimento dos usuários da atenção domiciliar:

* Realizar planejamento para atendimento das pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de se deslocar até a UBS.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios mensais de atendimentos domiciliares previstos e realizados por UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***-; Prefeito	Ideval Custodio, CPF nº ***.276.***-; Controle Interno.	

MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-; Controle Interno.
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-; Controle Interno.

Recomendação 7.3

Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o atendimento dos usuários da atenção domiciliar de acordo com os seus respectivos projetos terapêuticos singulares:

- Promover a realização de visitas domiciliares por todos os membros das equipes de atenção básica, conforme a necessidade específica de cada paciente (avaliação multifuncional dos usuários (capacidades motoras e cognitivas); avaliação das condições do domicílio onde o usuário reside e orientações para adaptações ao cuidado; e construção dos Projetos Terapêuticos Singulares dos usuários).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios mensais de atendimentos domiciliares realizados por UBS do município e exemplos de projetos terapêuticos singulares de usuários da atenção domiciliar, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcato; CPF nº ***.705.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabricao Pastore; CPF nº ***.120.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	Aquiles Takeda Filho; CPF nº ***.015.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marli Chagas Rodrigues, CPF nº ***.719.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuze Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andreia Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozy De Carvalho, CPF nº ***.766.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesciutti, CPF nº ***.231.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***-; Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***-; Prefeito	Ideval Custodio, CPF nº ***.276.***-; Controle Interno.	

Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.			
Recomendação 7.4.			
Considerando o princípio da equidade que rege a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde) e as diretrizes da "Atenção domiciliar na atenção primária à saúde" do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir aos usuários da atenção domiciliar o acesso aos medicamentos e insumos necessários aos seus tratamentos:			
- Planejar e fazer com que medicamentos e insumos sejam entregues nas visitas domiciliares às pessoas que não conseguem ou têm dificuldade de se deslocar até a UBS.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cronograma de entrega domiciliar de medicamentos e insumos aos usuários da atenção domiciliar, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÊ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarloz Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarloz Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno.	

ACHADO 08: A gestão municipal não possui controles mínimos sobre a qualidade da referência para a atenção especializada.

Recomendação 8.1.			
Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para estimular o aumento da rotatividade da atenção básica do município ao longo do tempo:			
- Acompanhar, mediante relatórios no mínimo anuais (Relatório Anual de Gestão - RAG), a taxa de rotatividade da atenção básica, para que sejam adotadas ações para eventual melhoria, caso esteja aquém dos índices preconizados pela Política Nacional de Atenção Básica.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Relatório Anual de Gestão vigente e/ou outros documentos que deem publicidade à taxa de rotatividade da atenção básica, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuz Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	Edson Lupatini; CPF nº ***.204.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Andrea Regina Hilmann, CPF nº ***.228.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	

Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.			
MUNICÍPIO DE IVATÊ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.623.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUIVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.	
Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.			
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrigo; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubacheski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUÍTAS	Edicarloz Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aluisio Dierings; CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno.	

Recomendação 8.2.

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para qualificar a fila e reduzir o tempo de espera para atendimento na atenção especializada:

- Implementar protocolos para controlar a qualidade da referência para a atenção especializada, como, por exemplo, fazer triagens (classificar por gravidade) dos encaminhamentos para as especialidades com maiores filas de espera.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de protocolos implementados para controlar a referência para atenção especializada em áreas críticas (como, por exemplo: ortopedia, neurologia ou cardiologia), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Maricato; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IBEMA	Viviane Comiran; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Vanuz Elizabeth Kemmrich Gonçalves, CPF nº ***.820.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATIÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÊ	Denilson Vaglieri Prevital; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.623.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	Marlon Rancer Marques; CPF nº ***.474.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Luiz Carlos Beitem, CPF nº ***.674.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbim Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BOCAIUIVA DO SUL	Antonio Luiz Gusso; CPF nº ***.931.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alexandre Narozny De Carvalho, CPF nº ***.766.***.**- Controle Interno.	

	Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.		
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrizzi; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE	Lucian Aulajo Dierings; CPF nº ***.283.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ideval Custódio, CPF nº ***.276.***.**- Controle Interno.	

Recomendação 8.3

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNBAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para criar controles para garantir que a atenção básica atue como coordenadora do cuidado da população adstrita:

- Fazer levantamento dos pacientes que estão em tratamento na atenção especializada e revisá-lo periodicamente (mensalmente, ou cada três meses, conforme for oportuno).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RITCEPR, mediante a apresentação de relatórios periódicos (no mínimo trimestrais) dos usuários em tratamento na atenção especializada que são acompanhados pela atenção básica por UBS do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtall; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrizzi; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU	Jose Aroldo Malvestio; CPF nº ***.759.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Max Fernando Ferreira, CPF nº ***.162.***.**- Controle Interno.	

Recomendação 8.4

Considerando os princípios da integralidade e da coordenação do cuidado que regem a operacionalização da atenção básica de acordo com "Política Nacional de Atenção Básica" – PNBAB (Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com

fundamento no art. 267-A, §2º, do RITCEPR, que adotem, no prazo de 06 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para criar controles para garantir que a atenção básica atue como coordenadora do cuidado da população adstrita:

- Implementar protocolos para a realização de busca ativa de pacientes encaminhados para a atenção especializada a fim de acompanhar o seu processo terapêutico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RITCEPR, mediante a apresentação de normativa com orientações para a realização de busca ativa dos pacientes encaminhados para atenção especializada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ	Gerson Luiz Marcatto; CPF nº ***.705.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edivaldo Pereira, CPF nº ***.353.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	Fabrizio Pastore; CPF nº ***.120.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edson Bernardes De Souza, CPF nº ***.176.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Paulo Wilson Mendes; CPF nº ***.433.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Alfredo Jose Gonzales Di Landro, CPF nº ***.138.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE FAXINAL	Ylson Alvaro Cantagallo; CPF nº ***.674.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rosane Aparecida Turra Do Prado, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CÂMBIRA	Emerson Toledo Pires; CPF nº ***.921.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Suzelaine Pereira Paduan Capeloto, CPF nº ***.346.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	Hiroshi Kubo; CPF nº ***.767.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Djalma Gervasio Da Cunha, CPF nº ***.113.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ABATÍÁ	Nelson Garcia Junior; CPF nº ***.148.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Sergio Hosoume, CPF nº ***.205.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TAPIRA	Claudio Sidiney De Lima; CPF nº ***.723.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Silvana Maria Da Silva, CPF nº ***.442.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE IVATÉ	Denilson Vaglieri Previtall; CPF nº ***.938.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Erivaldo Miranda De Freitas, CPF nº ***.454.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	Taketoshi Sakurada; CPF nº ***.629.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA	Moisés Soares Ribeiro; CPF nº ***.249.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Evandro Luiz Camparoto Junior, CPF nº ***.825.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	Adalmir Jose Garbin Junior; CPF nº ***.417.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Henrique Zufa, CPF nº ***.866.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	Jesse da Rocha Zoellner; CPF nº ***.573.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Jakson Pereira Dos Santos, CPF nº ***.752.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	Edilen Henrique Xavier; CPF nº ***.881.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Cristiane Huss Da Silva, CPF nº ***.216.***.**- Controle Interno.	Concedido prazo diferenciado, mediante justificativa: 12 (doze) meses
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	Vitor Aparecido Fedrizzi; CPF nº ***.612.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Marta Gonçalves De Lima Benesclutti, CPF nº ***.231.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS	Jose Carlos da Silva Corona; CPF nº ***.435.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Rafaela Magalhães Brasil, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE	Oscar Delgado; CPF nº ***.594.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº ***.672.***.**- Controle Interno.	
MUNICÍPIO DE JESUITAS	Edicarlo Grizotto De Oliveira; CPF nº ***.300.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Gilberto Carlos De Campos, CPF nº ***.102.***.**- Controle Interno.	

g) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

g) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

h) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

i) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-154849/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 722/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias em relatório cujo objetivo era a fiscalização na área de Governança nos Municípios auditados. Homologar.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias, em atenção ao disposto no art. 5º, XLII, art. 259-A,

parágrafo único, e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, e, ainda, ao Acórdão nº 2763/22 (que aprovou o PAF 2023), encaminhou sugestões de recomendações decorrentes de fiscalização na área de Governança.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar os mecanismos adotados para redução dos riscos de desvios e corrupção em municípios de médio e grande portes e, como objetivos específicos: avaliar se as atividades de Auditoria Interna contribuíam para redução do risco de desvios e corrupção; avaliar se a Alta Administração do Município colabora com a eficácia das ações da auditoria interna; avaliar se os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços e na gestão de contratos são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção.

Foram realizadas auditorias em 05 (cinco) municípios do Paraná: Londrina (07/07/2023 a 17/01/2024 – peça 04), Marechal Cândido Rondon (29/08/2023 – 17/01/2024 – peça 05), Ponta Grossa (25/09/2023 – 17/01/2024 – peça 06), Umuarama (29/08/2023 – 17/01/2024 – peça 07) e Telêmaco Borba (29/08/2023 – 17/01/2024 – peça 08).

Tais Municípios foram selecionados com base nos critérios estabelecidos no item 34-39 dos relatórios, nos seguintes termos:

34. Superadas as etapas iniciais de planejamento, buscou-se delimitar o ambiente amostral em que seria operacionalizada a auditoria. O ponto de partida para a definição da amostra foi o porte dos municípios, que, por previsão estipulada no PAF, deveria ser de médio a grande porte. Estabeleceu-se, portanto, que a população estimada deveria ser superior a 50 mil habitantes, a partir de estimativa da população divulgada pelo IBGE em 1º de julho de 2021.

35. Após, ainda para a definição da amostra, da análise de diversos índices, optou-se por utilizar dois, pelo entendimento de que seriam mais adequados ao objeto de auditoria, quais sejam, o percentual de cargos em comissão ocupados em relação aos cargos efetivos ocupados (formulado com base nos dados do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, deste Tribunal) e o número de fiscalizações, auditorias e inspeções efetuadas pelo Controle Interno municipal em 2020 (conforme resposta ao questionário ao Projeto InterAgir, da Atricon, de cunho declaratório).

36. Por serem de naturezas diferentes, para que fosse possível cruzar os índices, decidiu-se distribuí-los em quartis (1 a 4) para multiplicá-los. Assim, os municípios podiam obter pontuação entre 1 e 16. Foram selecionados os 5 municípios que obtiveram as melhores notas (entre 12 e 16) e os 5 municípios que tiveram as piores notas (entre 1 e 2).

37. Diante da limitação da capacidade operacional da CAUD, foram escolhidos no máximo 2 municípios por mesorregião geográfica do Paraná. Esse último critério tem também o objetivo de difundir e ampliar o alcance das recomendações do trabalho de auditoria por várias regiões do estado. Com isso, a partir desses critérios foram selecionados os municípios destacados no Quadro 2.

38. Por fim, optou-se por não incluir municípios da área rosa (região de Curitiba) pelo fato de um número expressivo de municípios dessa região estar sendo fiscalizado por esta unidade em auditorias de outras temas. Dessa maneira, buscando estender o alcance dos trabalhos do Tribunal nas demais regiões, optou-se por realizar a auditoria em municípios ainda não fiscalizados neste ano.

39. Com base nessa amostra, foram programadas fiscalizações in loco em um município por mês nos meses de julho, agosto e setembro, e em três municípios distribuídos entre os meses de outubro e novembro, totalizando seis municípios. As entidades selecionadas para a fiscalização e os respectivos resultados do critério utilizado são demonstrados no Quadro 1.

Os achados de todos os Municípios auditados constam dos respectivos relatórios e foram compilados no Quadro de Recomendações constante na peça 03.

A COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO (Despacho 200/2024 – peça 09) assegurou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado por esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remeta-se o procedimento à Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLIII, do Regimento Interno.

O feito foi distribuído a este Presidente conforme Termo de Distribuição (peça 11). 2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar que remanescem problemas na área de Governança nos Municípios auditados e que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 04 – 08) e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar as ações municipais de Governança, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Includes Recommendation 1.1 and Recommendation 1.2.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Includes Recommendation 1.3, Recommendation 1.4, Recommendation 1.5, Recommendation 1.6, Recommendation 2.1, Recommendation 2.2, and Recommendation 2.3.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Umuarama	Celso Luiz Pozzobom, CPF nº 806.***-72, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Daniel Dutra de Souza, CPF nº 052.***-97
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01

Achado 3 – Os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância de disposições presentes no V do Art. 37 da CF, no Inciso LX do Art. 6º da Lei 14.133/21, no Art. 8º da Lei 14.133/21 e no Inciso I do Art. 37 da Lei 14.133/21, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas à realização das atividades críticas do planejamento da contratação com maiores independência, experiência e conhecimento institucional, o que contribui para o incremento da qualidade das licitações públicas, gerando economia de recursos para a Administração:

- abster-se de designar somente servidores investidos em cargo comissionado puro para a elaboração de ETP e de TR. Quando houver a referida indicação, que seja para compor equipe de planejamento da contratação composta por outros servidores efetivos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) ETPs e TRs assinados por pelo menos um servidor investido em cargo de provimento efetivo.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas em legislação municipal (Decreto 29.201/23), na Instrução Normativa nº 65/21 (Art. 5º) da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, no Acórdão nº 1.068/22 - Pleno TCEPR, no Acórdão TCU 2637/2015-P e no Acórdão TCU 2.531/2011-P, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a alinhar as contratações públicas às necessidades da Administração Pública e a preços compatíveis com aqueles praticados no mercado, contribuindo, dessa forma, para a eficiência de compras ou contratações de serviços e para a redução dos riscos de desvios e corrupção:

- realizar pesquisa de preços para as contratações municipais em conformidade com a legislação e com as boas práticas aplicáveis, utilizando-se de diversas fontes de informação e, quando inviável a utilização de mais de uma fonte, que se apresente justificativa no procedimento da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisas de preços em que seja possível identificar a cesta de preços composta por mais de um tipo de fonte de informação ou (ii) justificativa para que a composição da cesta de preços tenha apenas um tipo de fonte de informação.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância de disposições presentes no Inciso VII do Art. 12 da Lei 14.133/21 e de boas práticas presentes na IN 01/2019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver, para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- utilizar o Documento de Formalização de Demanda como instrumento prévio à elaboração do ETP e do TR.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) documentos de formalização da demanda, que devem conter os autos do procedimento administrativo da licitação.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de os servidores que realizarem a pesquisa de preços assinarem o mapa de formação de preço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- fazer consignar nos documentos relacionados a pesquisa de preços e mapas de preços a identificação e assinatura dos servidores responsáveis pela sua elaboração.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisas de preço e mapas de formação de preços, que deverão estar assinados pelos responsáveis por sua elaboração.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 01/2019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **seis meses** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver, para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) contendo, no mínimo, as seguintes informações (passando a utilizá-lo nas contratações municipais):
 - descrição do problema a ser resolvido;
 - justificativa da necessidade considerando os objetivos estratégicos, planos de governo ou necessidades do órgão;
 - quantitativo estimado;
 - resultados a serem alcançados;
 - data estimada para a solução;
 - identificação dos servidores que compoem a EPC.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Achado 4 – Os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- abster-se de designar servidores que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo para a fiscalização técnica (relativa ao objeto) de contratos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) termos de designação do fiscal do contrato; (ii) contrato firmado pela administração em que haja citada a designação da equipe de fiscalização do contrato; (iii) termos de aceite parcial do objeto assinados pelo servidor responsável pela conferência e; (iv) registros de anotações relacionadas à execução do contrato assinados pelo fiscal do contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a promover a desconcentração de poder, possibilitando "reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções":

- abster-se de atribuir para um mesmo servidor, quando tenha atuado isoladamente em atividades do planejamento da contratação, as atividades de gestão do contrato, assim como atividades relacionadas à execução da despesa do mesmo contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) termos de designação de gestor do mesmo contrato; (iv) notas de empenho do mesmo contrato; (v) termos de aceite do objeto do mesmo contrato e; (vi) autorizações de pagamento de despesas relacionadas do mesmo contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir a institucionalização da obrigatoriedade de que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de obrigatoriedade de a fiscalização técnica dos contratos administrativos recair sobre servidor titular de cargo efetivo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir a institucionalização da obrigatoriedade de que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de vedações ao Município em suas relações contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a instituir a segregação de funções críticas nas contratações públicas:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de segregação de funções entre licitação, gestão contratual e pagamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a instituir a segregação de funções críticas nas contratações públicas:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para segregação de função de fiscalização técnica e fiscalização administrativa em contratos com dedicação exclusiva de não de obra.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto 10.086/22 do Estado do Paraná, art. 179, inciso I, alínea a, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a diluir o poder e a responsabilidade sobre o recebimento de bens e serviços entre diversos agentes públicos:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para obrigatoriedade de recebimento de bens e serviços por comissão de recebimento, bem como implementar tal prática nas contratações municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado; (ii) termos de aceite definitivo assinados por comissão de recebimento.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Recomendação 4.8

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/22 (art. 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a tornar a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

- abster-se de designar como fiscal de contrato servidor que não tenha conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) declaração da Secretaria responsável de que, no ato designação de fiscais de contrato, é verificado se o servidor possui conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Recomendação 4.9

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/22 (arts. 10, 11 e 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **três meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a tornar a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 4.10 content.

Table with 3 columns: Entidade, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 4.10 content.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno[1], bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar in totum as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos dos Relatórios de Fiscalização (peças 04 – 08) e do Quadro de Recomendações (peça 03 – abaixo reproduzido) que objetivou avaliar as ações municipais de Governança, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2023 deste Tribunal:

Achado 1 - O Município não conta com atividade de auditoria interna realizada de forma independente, periódica e planejada

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 1.1 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 1.2 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 1.3 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 1.4 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 1.5 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 1.6 content.

Achado 2 - A alta administração do município não colabora com a eficácia das ações da auditoria interna

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 2.1 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 2.2 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 2.3 content.

Achado 3 - Os procedimentos adotados na contratação de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 3.1 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 3.2 content.

Table with 3 columns: Entidades, Responsável pelo atendimento da Recomendação, Controlador Interno. Recommendation 3.3 content.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, no prazo de **seis meses**, a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de os servidores que realizarem a pesquisa de preços assinarem o mapa de formação de preço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 73/2020 (Art. 3º, inciso I) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e no Decreto Estadual 10.086/22 - Paraná (Art. 296 § 10), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a permitir a atribuição de responsabilidade em uma das atividades mais críticas do planejamento da contratação, e contribuir para evitar práticas indesejáveis na definição do preço de referência das contratações:

- fazer consignar nos documentos relacionados à pesquisa de preços e mapa de preços a identificação e assinatura dos servidores responsáveis pela sua elaboração.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) pesquisas de preço e mapas de formação de preços, que deverão estar assinados pelos responsáveis por sua elaboração.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64

Recomendação 3.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 012019 (Art. 2º, inciso X e Art. 10) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e na IN 05/2017 (Art. 21, inciso I) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **no prazo de seis meses** a seguinte providência, com vistas a fornecer ao gestor informações mínimas sobre o problema que se pretende resolver e para que este decida, com base nessas informações, a viabilidade de se empreender os esforços seguintes do planejamento da contratação:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão para obrigatoriedade de elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) contendo, no mínimo, as seguintes informações (passando a utilizá-lo nas contratações municipais):
 - descrição do problema a ser resolvido;
 - justificativa da necessidade considerando os objetivos estratégicos, planos de governo ou necessidades do órgão;
 - quantitativo estimado;
 - resultados a serem alcançados;
 - data estimada para a solução;
 - identificação dos servidores que comporão a EPC.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Achado 4 – Os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- abster-se de designar servidores que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo para a fiscalização técnica (relativa ao objeto) de contratos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) termos de designação do fiscal do contrato; (ii) contrato firmado pela administração em que haja cláusula com designação da equipe de fiscalização do contrato; (iii) termos de aceite parcial do objeto assinados pelo servidor responsável pela conferência e, (iv) registros de anotações relacionadas à execução do contrato assinados pelo fiscal do contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

¹ Os documentos i e ii comprovam a formalização da designação dos fiscais do contrato, enquanto os documentos iii e iv comprovam quem está realizando as atividades de fiscal do contrato na prática, que por vezes não coincide com os servidores designados formalmente.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a prover desconcentração de poder, possibilitando "reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetuar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções":

- abster-se de atribuir para um mesmo servidor, quando tenha atuado isoladamente em atividades do planejamento da contratação, as atividades de gestão do contrato, assim como atividades relacionadas à execução da despesa do mesmo contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) termos de designação de gestor do mesmo contrato; (iv) notas de empenho do mesmo contrato (v) termos de aceite do objeto do mesmo contrato e; (vi) autorizações de pagamento de despesas relacionadas do mesmo contrato.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Inciso I do Art. 7º da Lei 14.133/21, no Art. 3º § 2º do Decreto 10.086/22 e no Art. 11 do Decreto 10.086/22, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir a institucionalização da obrigatoriedade de que uma das atividades mais críticas da gestão contratual seja realizada por servidores com maior independência funcional:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de obrigatoriedade de a fiscalização técnica dos contratos administrativos recair sobre servidor titular de cargo efetivo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no art. 5º da IN 01/2022 (Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia) e nos arts. 413 a 416 do Decreto nº 10.086/2022 do Estado do Paraná, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a estabelecer com clareza quais condutas dos agentes públicos são indesejáveis, evitando litígios com as empresas contratadas pela Administração:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de vedações ao Município em suas relações contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas na IN 04/2010 (Art. 2º, incisos V a VIII) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal e na Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a institucionalizar a segregação de funções críticas nas contratações públicas:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão de segregação de funções entre licitação, gestão contratual e pagamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins CPF nº 871.***-91, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Beatriz de Oliveira, CPF nº 079.***-64
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas Revista do TCU nº 128/2013 (Artigo "O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas" pag. 45), recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a principalmente segregar as funções de emissão de aceite técnico e de aceite administrativo em contratos que, pela sua natureza, tendem a induzir o estreitamento das relações entre os fiscais de contrato e os funcionários da contratação:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para segregação de função de fiscalização técnica e fiscalização administrativa em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto 10.086/22 do Estado do Paraná, art. 179, inciso I, alínea a, recomenda-se aos Municípios abaixo enumerados, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de seis meses**, a seguinte providência, com vistas a diluir o poder e a responsabilidade sobre o recebimento de bens e serviços entre diversos agentes públicos:

- incluir no arcabouço legislativo municipal previsão normativa para obrigatoriedade de recebimento de bens e serviços por comissão de recebimento, bem como implementar tal prática nas contratações municipais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) lei ou decreto publicado; (ii) termos de aceite definitivo assinados por comissão de recebimento.

Entidades	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Ponta Grossa	Elizabeth Silveira Schmidt CPF nº 256.***-04, Prefeita Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-la	Juliano Jaronski, CPF nº 003.***-01
Município de Marechal C. Rondon	Márcio Andrei Rauber CPF nº 015.***-60, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.***-15
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Recomendação 4.8

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/2022 (art. 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote **imediatamente** a seguinte providência, com vistas a garantir que a atividade de fiscalização contratual seja realizada por servidores com maior capacidade funcional, o que, por sua vez, tende a garantir a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

- abster-se de designar como fiscal de contrato servidor que não tenha conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) declaração da Secretaria responsável de que, no ato designação de fiscais de contrato, é verificado se o servidor possui conhecimento técnico para acompanhar a execução do objeto.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Recomendação 4.9

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no Decreto Estadual 10.086/2022 (arts. 10, 11 e 12), recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, **no prazo de três meses**, a seguinte providência, com vistas a garantir que a execução dos contratos municipais mais eficazes e a reduzir os riscos de desvios e corrupção:

- capacitar servidores a fim de que possam exercer as atividades de gestores e fiscais de contratos previstas nos artigos 18 e 19 do Decreto Municipal nº 29.203/2023, para que aqueles que já exercem a função possam ter conhecimento sobre suas atribuições, assim como capacitar nos servidores, evitando o excesso de atividades dos atuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) comprovante de capacitação em cursos para gestores e fiscais de contratos de servidores que exercem essas atividades.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

Recomendação 4.10

Considerando a inobservância de boas práticas dispostas no ANEXO I e nos arts. 52, 55 e 56 da Portaria SEGER/PGE/SECON nº 049-R/2010, recomenda-se ao Município abaixo enumerado, com fundamento no art. 267-A, § 2º do RI-TCEPR, que adote, **em seis meses**, a seguinte providência, com vistas a tornar a entrega do objeto mais precisa, tanto em quantidade quanto na qualidade, o que reduz os riscos de eventuais desvios por parte de fornecedores:

- regulamentar os procedimentos de fiscalização, incluindo modelos de checklists, relatórios e outros instrumentos que devem ser utilizados pelos fiscais para registrar o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados, atendendo aos requisitos estabelecidos, visando padronizar as rotinas de aceite.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação da seguinte documentação comprobatória: (i) modelo de checklists, relatórios ou outra forma de controle que registre o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação	Controlador Interno
Município de Telêmaco Borba	Márcio Artur de Matos, CPF nº 652.***-20, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Sérgio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.***-11

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no art. 267-A, § 6º, do Regimento Interno, bem como à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdição pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-410798/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA, JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRESSA ROSA, LILIANE APARECIDA COELHO, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 724/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Determinação de retificação do cálculo dos proventos. Decurso do prazo decadencial de 5 anos. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ADRIAPREV – Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis e Iraci Delgado Siqueira em face do Acórdão nº 1127/21-S1C[1], mantido pelo Acórdão 2513/21-S1C (Embargos de Declaração), que determinou que o ente previdenciário providenciasse a retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria, de modo a incorporar proporcionalmente ao benefício a verba prevista no artigo 130, § 3º, da Lei Municipal nº 572/2004, conforme entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Pleno.

Os recorrentes pugnam pela reforma da decisão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria.

Mediante o Despacho nº 564/21-GASVF (peça 188), o recurso foi admitido.

Por meio da Instrução 4865/21-CGM (peça 194), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo (a) desprovemento do recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis (peças 177/180 e 187), em razão da decisão recorrida estar em conformidade com o Acórdão 3155/14-STP e pelo (b) provimento do recurso de revista interposto pela Sra. Iraci Delgado Siqueira (peça 185), considerando em especial a Tese de Repercussão Geral nº 445, a fim de ser apreciado legal e concedido registro ao ato concessivo de aposentadoria objeto dos autos (peças 15/16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer nº 78/22-6PC, peça 195).

Por intermédio do Despacho 390/22 (peça 196), determinei o sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após o julgamento definitivo do incidente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 4686/23 (peça 199), na qual sugeri o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja reconhecido o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria Ato de Concessão nº 04/2011, publicado no “O Município”, edição nº 163, em virtude da decadência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 980/23, peça 200).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, o ato de inativação comporta registro em razão da superveniência do Prejulgado nº 31 desta Corte, que fixou os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacado)

Considerando que o processo de inativação foi protocolado nesta Corte em 18/09/2012, conforme extrato de peça 2, tendo já transcorrido prazo superior a cinco anos sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito transitada em julgado, operou-se a decadência, nos termos do citado Prejulgado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista interposto por Iraci Delgado Siqueira, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, em razão da decadência, restando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos termos do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do recurso de revista interposto por Iraci Delgado Siqueira, para efeito de conceder registro ao ato de aposentadoria objeto dos presentes autos, em razão da decadência, restando prejudicado o recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos termos do art. 175-H, inciso V, do

Regimento Interno, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.v Integraram o quórum os Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

PROCESSO Nº:-496129/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA,

LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA

NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 725/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de São Mateus do Sul. Exercício de 2016. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Irregularidade. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Clovis Genésio Ledur[1] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/21-S2C[2], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 288088/17, que, por maioria absoluta[3], emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do ora recorrente como prefeito do Município de São Mateus do Sul no exercício de 2016, quanto às “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, com ressalva em relação às “despesas com publicidade institucional (em valor diminuto) realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” e às “ressalvas contidas no Parecer do Controle Interno, as quais devem ser devidamente analisadas para implementação dos procedimentos do Município”.

Foram aplicadas ao gestor, ora recorrente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência da irregularidade, e a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da mesma lei[5], em virtude dos atrasos no envio de nove módulos do SIM-AM 2016 (sendo dois desses atrasos por prazo superior a 30 dias).

Insurge-se o recorrente quanto ao item considerado irregular, pugnando pela reforma da decisão recorrida, para o fim de julgar regulares as contas ou, alternativamente, regulares com ressalvas, isentando-o de penalizações e multas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1133/21-GCIZL[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4625/22[7], opinando pelo conhecimento e improvido do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1160/22-6PC[8], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que as razões recursais não prosperam.

Insurge-se o recorrente com relação ao apontamento “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerado irregular pela decisão guerreada.

Em suas razões, sustenta, quanto ao déficit das operações de crédito, que o repasse das receitas foi realizado nos exercícios seguintes e que o item foi sanado pela arrecadação parcelada de recursos advindos das operações de crédito.

Alega, em relação ao déficit com recursos ordinários/livres, que os valores são de pequena monta quando comparados ao valor total da receita, não demonstrando desequilíbrio financeiro ou incapacidade de pagamento.

Destaca que o resultado final de maio a dezembro de 2016 está positivo e que o déficit apontado decorreu de despesas contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato.

Aduz que a decisão recorrida não demonstrou de forma clara se o déficit deriva de despesas contraídas nos oito últimos meses do mandato, mas, nesse caso, a assunção de novas despesas decorreu da necessidade de manutenção da prestação dos serviços e para o adequado funcionamento da máquina pública.

Ressalta que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9] não impede a celebração de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos no art. 57, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[10], conforme o item 3.1.3 do Prejulgado nº 15[11].

Argumenta que a disponibilidade líquida dos recursos livres foi positiva nos últimos dois quadrimestres do mandato e que a disponibilidade negativa se deu somente em relação às transferências voluntárias e ao FUNDEB, os quais a jurisprudência do Tribunal desconsidera para fins de exame da LRF.

Assevera, ademais, que, nos exercícios de 2015 e 2016, houve queda drástica de arrecadação e que o município preocupou-se em ofertar atendimentos satisfatórios nas áreas de saúde e educação.

As razões, contudo, não são suficientes para afastar a irregularidade das contas.

Conforme se extrai dos autos, restou evidenciado déficit financeiro de R\$

1.706.498,92 no saldo de recursos ordinários/livres e de R\$ 405.383,34 no saldo de operações de crédito.

No que diz respeito ao saldo de operações de crédito, o recorrente já havia sustentado, em contraditório, que o déficit teria sido sanado pela arrecadação parcelada de recursos advindos da operação.

Na ocasião, a unidade técnica[12], examinando os documentos juntados às p. 3-4 da peça 50, corroborados com os dados do SIM-AM, constatou que houve o ingresso de recursos na fonte deficitária (627) no valor de R\$ 475.434,94, no exercício de 2017, seguinte ao de análise, mas não houve o encaminhamento do contrato da operação de crédito, capaz de demonstrar a origem dos recursos.

Considerando que, nessa fase recursal, o interessado também não trouxe o documento comprobatório, não é possível superar o déficit apurado no saldo de operações de crédito.

Acerca do saldo de recursos ordinários/livres, as alegações de que não teria restado claro o período em que as despesas foram contraídas e de que o déficit verificado seria anterior aos últimos oito meses de mandato já haviam sido devidamente analisadas pela unidade técnica, tendo a decisão recorrida consignado que:

"No caso em tela, há que se destacar o resultado negativo observado, apenas em relação aos recursos livres, no montante de - R\$ 1.706.498,92, tendo a unidade técnica, na Instrução 1115/21, da peça 54, indicado a contrariedade à Nota Técnica nº 31 da Confederação Nacional de Municípios - CNM, de 15 de dezembro de 2016, e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, concluindo que 'embora o caput do art. 42 faça referência apenas às despesas oriundas de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do encerramento do mandato, as obrigações preexistentes a 30/04/2016, inclusive, não podem ser preteridas, tanto em obediência ao parágrafo único do artigo, quanto pelo princípio da ordem cronológica, estabelecido pela Lei nº 8.666/93' (fl. 18).

Acréscita, ao final, que 'No que se refere à alegação de que a análise não indicou de forma clara quais despesas compuseram o resultado negativo verificado, fato que prejudicou a defesa do gestor, destaca-se que os dados que compõem a análise são extraídos do SIM-AM, sistema este alimentado pela própria entidade, no caso em tela, o Município de São Mateus do Sul' (fl. 18).

Ademais, inobstante o caráter polêmico da matéria, tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, quando significativa, em termos absolutos, a falta de disponibilidade de recursos financeiros no final do exercício para cobertura do passivo gerado, resta configurada a infração ao art. 42 da LRF, ainda que se tenha observado uma melhor situação ao final do exercício, na comparação com o final do primeiro quadrimestre, isto é, em 30 de abril."

Depreende-se que o recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos capazes de desconstituir as conclusões alcançadas na decisão objurgada.

Com efeito, o entendimento do caput do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve observar o estabelecido em seu parágrafo único:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Assim, conforme bem explicitou a unidade técnica, as obrigações preexistentes a 30/04/2016 não podem ser preteridas.

Nessa linha, a alegação de que a disponibilidade negativa teria se dado somente em relação às transferências voluntárias e ao FUNDEB não se mostra pertinente, visto que, em consonância com a análise inicial contida na Instrução nº 517/18-COFIM[13], não foi verificado déficit nessas fontes, mas tão somente nas fontes de recursos ordinários/livres e de operações de crédito:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.894.239,39	2.619.285,90	965.130,67	16.321,74	0,00	-1.706.498,92
Transferências do FUNDEB	235.442,87	44.552,00	0,00	0,00	0,00	190.890,78
Transferências Voluntárias	1.515.388,64	1.039.933,25	0,00	0,00	0,00	475.455,39
Alienação de Bens	11.551,86	0,00	0,00	0,00	0,00	11.551,86
Operações de Crédito	16.363,14	421.746,48	0,00	0,00	0,00	-405.383,34
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.303.576,65	263.345,67	0,00	0,00	0,00	2.040.230,98
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclasseificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	103.843,92	103.843,92	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	504.124,37	156.696,72	0,00	0,00	0,00	347.427,65
Totais	6.584.530,84	4.649.404,03	965.130,67	16.321,74	0,00	953.674,40

Cabe destacar que, além de o déficit verificado ser expressivo, e não de pequena monta, como defendido pelo insurgente, a análise individualizada do resultado de cada origem fundamenta-se na regra descrita no art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[14], de modo que os saldos positivos das fontes vinculadas não devem justificar o déficit das fontes livres.

Sobre a alegada queda de arrecadação, a unidade técnica apresentou quadro com a evolução das receitas de todas as fontes dos exercícios de 2013 a 2016, constatando não ter ocorrido queda acentuada de arrecadação no período:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	Exercício de 2014	Incremento	IPCA 2013	Exercício de 2015	Incremento	IPCA 2014	Exercício de 2016	Incremento	IPCA 2015
1 - Receitas Correntes	72.554.905,96	76.616.974,79	5,60%	5,91%	83.460.992,06	8,93%	6,41%	91.459.899,94	9,58%	10,67%
2 - Receitas de Capital	3.504.248,79	2.026.175,40	-42,18%	5,91%	1.519.547,52	-25,00%	6,41%	3.904.680,95	156,96%	10,67%
3 - Soma da Receita (1+2)	76.059.154,75	78.643.150,19	3,40%	5,91%	84.980.539,58	8,06%	6,41%	95.364.580,89	12,22%	10,67%

Ressalte-se que a eventual queda na arrecadação e a aplicação de recursos em valores maiores do que o mínimo exigido nas áreas de saúde e educação não eximem o gestor de observar todos os ditames legais que dispõem sobre o equilíbrio das contas públicas.

Denota-se, portanto, em consonância com a instrução da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, que o recorrente não trouxe nenhum elemento

apto a modificar o entendimento lançado na decisão guerreada, motivo pelo qual o improvement do recurso é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 203/21-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 203/21-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 61.

2. Peça 58.

3. Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

6. Peça 62.

7. Peça 69.

8. Peça 72.

9. "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

10. "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato."

11. "3.1.3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;"

12. Instrução nº 1115/21-CGM (peça 54).

13. Peça 22.

14. "Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

PROCESSO Nº:-490420/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-AR LIMP LTDA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 732/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior desclassificação da vencedora por desistência. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Reinaldo Sergio Alves, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2023[1], realizado pelo Município de Siqueira Campos para o "registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses".

A parte representante aduziu que a empresa AR Limp Ltda. manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão que classificou e habilitou a empresa INOVA

TECH INFORMATICA EIRELI no lote 05 do referido pregão e que, ato contínuo, encaminhou as razões recursais em campo próprio (disponibilizado no portal BLL, onde ocorreu o certame).

Asseverou que o recurso em questão demonstrava que o produto ofertado pela empresa classificada não contemplava plenamente o que era exigido no instrumento convocatório. Entretanto, não teve o mérito julgado, haja vista que "o pregoeiro sem qualquer argumentação ou fundamentação jurídica descumpriu a lei de licitações", não examinando as razões recursais "no que tange às características técnicas do produto em debate".

Informou que cumpriu integralmente o edital, ofertando produto de qualidade e dentro das características exigidas e acabou sendo prejudicado na competição. Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

[...]

Diante de todo o exposto acima, vem perante Vossa Excelência requerer o recebimento e processamento desta, em conjunto com os documentos que a instrui, por total procedência, logo seja:

- A convocação dos membros da CPL do município de Siqueira Campos/PR, para eventual esclarecimento dos fatos, bem como apresentar suas versões do ocorrido;
- A anulação do Ato Administrativo que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa AR LIMP;
- A anulação de atos efetivados posteriormente ao julgamento improcedente do recurso, quais sejam, Homologação, Contratos, Pedidos e Empenhos e afins;
- Novo julgamento de recurso interposto pela empresa AR LIMP, com a finalidade de dar total provimento ao mesmo;
- Deferimento do pedido de antecipação da tutela, com o fim de preservar a legalidade do Procedimento Licitatório;
- No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo Réu, que se aplique multa diária, na forma do art. 497 e 537 do CPC;
- Requer-se ainda averiguação da conduta dos servidores da CPL do município de Siqueira Campos/PR, haja vista as nulidades e abusos cometidos no decorrer do certame licitatório.

Por meio do Despacho nº 976/23-GCILB (peça nº 18), determinei a intimação do Município de Siqueira Campos, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta (peça nº 20), o ente representado afirmou:

Em atendimento ao despacho 976/23 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 490420/23, cabe-nos aqui esclarecer que: Em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa AR Limp Ltda em face da habilitação da empresa Inova Tech informática Eireli para o item 05 - LAVADORA DE ROUPAS - CAPACIDADE 15 KG, item constante do Pregão 43/2023 cujo objeto é Registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses, cabe-nos aqui ressaltar o seguinte:

As razões recursais foram sim analisadas pela Pregoeira e equipe de apoio, bem como foi encaminhado à empresa recorrente cópia do Ofício resposta nº 489/2023 e Parecer Jurídico nº 300/2023 (fls. 598 à 601) via plataforma BLL e também via e-mail, onde foi explicado que conforme consta na plataforma BLL, no dia 03/07/2023 juntamente com a proposta reajustada do item 05, a empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, vencedora da fase de lances para este item, anexou conforme foi solicitado, o catálogo do produto com a marca e modelo ofertado em sua proposta (fls 540 à 543), portanto através da averiguação das especificações do produto, ficou entendido que o mesmo atende as especificações solicitadas no termo de referência do edital para o referido item, inclusive quanto ao "filtro pega fiapos".

Portanto após realizado o comunicado à empresa AR Limp Ltda que permaneceria mantido a decisão inicial de habilitação da empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI, foi dado continuidade ao processo e realizado a sua homologação.

Informamos ainda que devido a empresa AR Limp Ltda nos comunicar que havia entrado com representação no Tribunal de Contas, o Município de Siqueira Campos ainda não realizou a compra do referido item e aguarda a decisão do TCE/PR. Sendo assim encaminha-se o link de acesso ao processo Pregão eletrônico 43/2023 em sua íntegra até a homologação para vossa averiguação.

Em nova manifestação (peça nº 24), o representante informa que "a parte ré está MENTINDO, induzindo o juízo a erro, haja vista que na petição inicial, a parte autora refere-se à função TURBO SECAGEM. Entretanto, a municipalidade apenas afirma que avaliou outra função".

Por meio do Despacho nº 1096/23-GCILB (peça nº 25), recebi o expediente, ordenando a citação do ente representado e seu gestor, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 36. Ainda, determinei a citação da Pregoeira, que se manifestou (peça nº 39) nos autos para informar acerca da desclassificação da empresa Inova Tech Informática EIRELI. Neste sentido, informou que houve pedido de desistência da então vencedora, a qual declarou expressamente que seu produto não atendia ao edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 5420/23 (peça nº 45), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1103/23-4PC (peça nº 46), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a Pregoeira informou que o certame teve desfecho diverso do esperado, haja vista que os recursos administrativos e a representação perante esta Corte podem ter intimidado a licitante vencedora que acabou por manifestar desistência, alegando que seu produto não atende ao descritivo técnico previsto em edital.

Por tais razões, a Comissão de Licitação do Município de Siqueira Campos desclassificou a empresa Inova Tech Informática EIRELI, conforme ata abaixo colacionada (peça nº 43):

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2023
Processo 77/2023

ATA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2023, reuniram-se na sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, a Pregoeira e equipe de apoio para analisarem a documentação referente ao Processo 490420/23 referente a Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentado pela empresa AR LIMP LTDA em face do Pregão Eletrônico 43/2023, cujo objeto é Registro de preços de equipamentos e eletrodomésticos que serão destinados ao Lar do Menor Siqueirense e adquiridos com recurso de emenda parlamentar através da Plataforma SIGTV, a serem solicitados durante o período de 12 (doze) meses.

Considerando a resposta da empresa INOVA TECH INFORMATICA EIRELI vencedora do item 05 - LAVADORA DE ROUPAS CAPACIDADE 15KG, encaminhada via e-mail no dia 14/11/2023, onde a mesma desiste do item, alegando que "após a análise e verificação o equipamento ofertado por sua empresa não atende ao descritivo técnico conforme edital".

Considerando a análise da Representação Processo nº 490420/23, Despachos 976/23 e 1096/2023 e Ofício 2622/23, essa Pregoeira e equipe de apoio decide por acatar a resposta da empresa vencedora e fica a mesma declarada desclassificada para o referido item do certame, bem como posteriormente será convocada a segunda colocada para o item.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Siqueira Campos/ Pr 16 de novembro de 2023.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para verificar se a licitante vencedora do lote nº 05 cumpriu integralmente ao exigido no edital, especialmente no que diz respeito às especificações técnicas do objeto, entendo que a desclassificação da referida proponente gerou a perda superveniente do objeto do expediente.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta no instrumento convocatório (peça nº 4) que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 87.450,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais) e a data de abertura estava agendada para 30 de junho de 2023.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-291729/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EOL POTIGUAR B142 SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVogado / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 751/24 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. EOL POTIGUAR B142 SPE S.A. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Eol Potiguar B142 SPE S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente da Entidade no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº. 727/23 – CGE (peça 34), realizou análise técnico-contábil pautada na legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública, respaldada, ainda, no Relatório de Fiscalização Anual emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 33), que concluiu pela regularidade das contas da Eol

Potiguar B142 SPE S.A., exercício 2022.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 892/23 - 3PC (peça 35) corroborando com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Eol Potiguar B142 SPE S.A. atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 176/2022[1].

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada pela unidade técnica, conforme supramencionado – Instrução nº. 727/23 da CGE, peça 34, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada, assim como o MPC em seu Parecer nº. 892/23 – 3PC, peça 35. Isto posto, acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Eol Potiguar B142 SPE S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005[2].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Eol Potiguar B142 SPE S.A., referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: "Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências."

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator;

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-118052/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 758/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licença especial. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pela Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de licença especial, referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios - completados, respectivamente, em 2013, 2018 e 2023 -, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, com fundamento no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113, na Lei Complementar Estadual nº 85, no art. 130 da CRFB e demais normativas aplicáveis, bem como em conformidade com os precedentes desta Corte de Contas.

Foi apresentada, na peça 03, declaração firmada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 49/2014[1], informando que a Requerente, por necessidade de serviço, não usufruiu os dias de licença especial indicados

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 136/24 (peça 06), indicou que a requerente ainda não gozou os dias de licença especial pleiteados:

"Consultando seus registros funcionais, informa-se que foi nomeada no cargo de Procurador conforme Decreto nº 6.755 de 20/12/2002, publicado no DOE nº 6.384 de 26/12/2002, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 13/01/2003.

Consta em sua ficha funcional afastamento por licença tratamento de saúde no período de 21/06/2005 a 28/05/2006, perfazendo um total de 342 (trezentos e quarenta e dois) dias, que foi considerado como efetivo exercício, nos termos do Acórdão nº 3.760 de 12/08/2016, constante do Processo nº 445597/16.

Usufruiu 90 dias de sua licença especial referente ao 1º quinquênio, completado em 12/01/2008, no período de 25/07/2016 a 22/10/2016 conforme Acórdão nº 3.760 de

12/08/2016.

Nesse sentido, nos termos do Acórdão nº 963/23 do Processo nº 561410/22, completou os seguintes quinquênios de serviço público para fins de licença especial:

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 12/01/2013;

- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 12/01/2018;

- 4º quinquênio: 90 dias, completado em 12/01/2023.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 65/24 (peça 07), pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 64/24 (peça 08), não se opôs ao deferimento do pedido. É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido o pedido, na esteira de diversos precedentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento da Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, de conversão em pecúnia de licença especial, referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios - completados, respectivamente, em 2013, 2018 e 2023 -, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014-Pleno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento da Exma. Procuradora do Ministério Público de Contas Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, de conversão em pecúnia de licença especial, referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios - completados, respectivamente, em 2013, 2018 e 2023 -, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014-Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº:-141658/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 767/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes ao cumprimento de Agenda de Obrigações. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferência voluntária pelo Município de Marialva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 630/24 (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de pendências referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação nº 836/24 (peça 7), considera o Município apto para receber a Certidão requerida, uma vez que não há pendências.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 196/24 (peça 8), opinou pelo deferimento excepcional da Certidão, considerando os precedentes desta casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos fatos verifico que o único impeditivo para a emissão da certidão liberatória são os atrasos no cumprimento da agenda de obrigações.

Contudo, como bem salientou o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 196/24-3PC, este Tribunal recentemente admitiu as alegações de dificuldades técnicas e afastou a pendência de descumprimento da Agenda de Obrigações, e concluiu:

"Considerando as informações da instrução, os módulos estão sendo paulatinamente encaminhados, ainda que com atraso. Desta forma é possível concluir que o Município não está inerte diante das omissões junto ao SIM-AM e de fato tem empenhado esforços para corrigir as falhas."

Além disso, há que se considerar que a não emissão de certidão liberatória, por fatos alheios à vontade do requerente, pode causar danos à municipalidade que pode deixar de receber transferências voluntárias.

Assim, a fim de se evitar dano reverso, entendo que a certidão liberatória pode ser emitida com validade de 60 (sessenta) dias.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo

Município de Marialva com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão. Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Marialva com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal; a certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II - remeter os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



PROCESSO N.º: 782554/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 378/24

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a

juntada da petição protocolada sob nº 212598/24 (peças 160-174). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 162. No mais, considerando haver notícia de falecimento de Osnil da Silva Medeiros[2], deverá a DP esclarecer se se trata do mesmo agente apontado como responsável no presente feito e prestar as informações pertinentes. Na sequência, retornem. Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."
2. <https://www.tribunapr.com.br/noticias/falecimentos/falecimentos-do-dia-em-curitiba-veja-obituario-desta-sexta-feira-11/>

PROCESSO N.º: 196385/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 379/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Campo Largo (peça 67). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 1 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 32749/24
ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 380/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 1 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 270143/20
ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, NATALINO AVANCE DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, VERIDIANA FREITAS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 381/24

Às peças 54-55, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (que, nos termos da Lei Estadual nº 20.121/2019, incorporou o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA), por seu representante legal, Senhor Natalino Avance de Souza, solicita "o afastamento definitivo do impedimento quanto

à emissão de Certidão Liberatória", conforme o art. 292-A do Regimento Interno desta Corte[1].
Pela Informação nº 1054/24[2], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou que a pendência, prevista no art. 1º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 68/2012[3], diz respeito às contas destes autos, prestadas pelo CPRA, que foram julgadas irregulares, sob a responsabilidade do atual gestor da entidade, Senhor Natalino Avance de Souza (Acórdão nº 1035/21-STP[4]). Informou, ademais, que a multa aplicada ao responsável foi quitada, em consonância com a Certidão de Quitação de Débito nº 449/21-CMEX[5].
Diante disso, a unidade técnica encaminhou o presente feito para deliberação, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno[6], sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno[7].
Considerando que o processo não resultou em determinações ou dívidas a serem executadas pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, o impedimento de obtenção de certidão liberatória deverá ser afastado em relação à entidade, por não restarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e nos artigos 290 e 292-A do Regimento Interno[9], sem prejuízo da manutenção do nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares.
Retornem os autos à CMEX para providenciar a exclusão da pendência em relação à entidade. Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será deferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário."
2. Peça 56.
3. "Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
(...)
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor,"

4. Peça 41.
5. Peça 52.
6. "Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será deferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário."
7. "Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)
§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal."
8. "Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
§ 1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.
§ 2º Emitida a certidão liberatória e caracterizado o inadimplemento de decisão do Tribunal de Contas, poderá ser aplicada a sanção de suspensão de transferências voluntárias, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."
9. "Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.
(...)

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será deferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário."

PROCESSO N.º: 132138/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 382/24

Diante das Informações nº 1076/24-DP[1] e nº 1576/24-DP[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[3], proceder à intimação por edital da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e dos Senhores Sadi Bao e Vilson Ignacio de Lima. Publique-se. Curitiba, 1º de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 72.
2. Peça 75.

3. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-217960/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-327/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221224/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-328/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-372364/98

ASSUNTO:-RELATÓRIO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR -

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA

KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DO

TURISMO - SETU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-329/24

I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.

II. Por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as citadas contas foram desaprovadas e foi recomendada "a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original".

III. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste expediente, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.

IV. A Paraná Turismo foi extinta pela Lei n.º 21.352/2023 e a Secretaria Estadual do Turismo – SETU assumiu as obrigações referentes ao Centro de Convenções de Caiobá.

V. Por tal razão, solicitei à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SETU, que acompanhasse, a cada 90 (noventa) dias, o andamento das providências tomadas para conclusão do caso.

VI. Na Informação n.º 10/24-1ICE (peça 236), a unidade noticiou que formulou a demanda n.º 289424 via Canal de Comunicação, por meio da qual o jurisdicionado apresentou cópia do Protocolo n.º 15.862.102-9, em que a Casa Civil emitiu despacho em 19/12/2023 "informando a necessidade de análise e deliberação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, preliminarmente ao envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Paraná".

VII. Em face do exposto, considerando que as tratativas necessárias para o deslinde da questão estão em andamento, devolva-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para continuidade do acompanhamento do caso, noticiando nos autos o andamento das medidas dentro de 90 (noventa) dias.

Curitiba, 25 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-414706/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA

E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA

LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES

RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 366/24

O feito se encontra em fase de cumprimento da decisão do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno (peça 161), mantido pelo Acórdão n.º 275/24 do Tribunal Pleno (peça 205), que julgou regulares com ressalvas a tomada de contas extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em face da empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, executora das obras de duplicação e ampliação de capacidade de tráfego da Rodovia PRC 466, constantes do Contrato n.º 056/2018; e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa, constantes do Contrato n.º 141/2018; em razão de desconformidade da execução das camadas de revestimento asfáltico da obra com os parâmetros preconizados no projeto e não atendimento aos limites técnicos-normativos mínimos na aplicação do pavimento.

Em face das ressalvas, a decisão determinou o seguinte:

(i) Determinar ao DER/PR e às empresas Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, executora dos serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária que celebrem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, termo aditivo ao Contrato nº 141/2018, estendendo o período de garantia sobre todos os serviços realizados de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, que corresponde ao ciclo de vida esperado para o pavimento. O aditivo deve contemplar obrigações de monitoramento constante e de realização de ensaios laboratoriais pelo período da garantia, bem como de refazimento dos serviços em caso de identificação de patologias no pavimento. Durante o período de garantia, cabe à empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda responsabilizar-se pelas atribuições descritas no item "h" da proposta de voto.

(ii) Não realizado o termo aditivo com a extensão da garantia ou não comprovado no presente protocolado, impõe-se a responsabilidade das requeridas nos danos verificados neste protocolado, sem prejuízo de outras inconformidades eventualmente constatadas, caso não reparados, dentro do prazo de garantia contratual, com o acompanhamento dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

(iii) Determinar à empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda que verifique o comportamento do grau de compactação na referênciada da estaca 132 + 10,00m, que apresentou grau de compactação de 95,02%, a fim de avaliar a necessidade de correção dos serviços naquele local, conforme descrito pela COP na Informação nº 01/21 (peça 144).

Por meio da Informação n.º 1.097/24 (peça 211), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunicou o registro das determinações. Ainda, no tocante à determinação do item III, encaminhou o feito para este Gabinete, para deliberação em relação ao prazo para cumprimento da determinação.

Decido.

Em atenção à Informação n.º 1.097/24 – CMEX (peça 211), estabeleço à empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno (peça 161).

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-51034/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE

MISSAL, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA

PROCURADOR:-FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK,

TATIANE DIONIZIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-429/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR em face do Município de Missal e do Sr. Adair Both, Pregoeiro Municipal, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 167/2023 (Processo Administrativo n. 361/2023).

O pedido de suspensão cautelar do procedimento foi indeferido, sendo determinada a citação dos representados (Despacho GCIZL n. 150/24, peça 18).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 21/25).

Na sequência, o representante protocolou um Ofício acompanhado de documentos (protocolo n. 191094/24, peças 32/40), tendo, logo em seguida, pleiteado (peças 41/42) o desentranhamento das respectivas peças, porquanto estranhas ao processo.

2. Considerando-se que, de fato, os elementos em questão são alheios ao caso presente, defiro o desentranhamento das respectivas peças (32/40).

À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

3. Atendido o item anterior, encaminhem-se aos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do item 5 do Despacho GCIZL n. 150/24 (peça 18).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-397110/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR,

JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO,

JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS,

NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT
PROCURADOR:-CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-433/24

1. Ciente dos registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 170, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-147080/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-REGINALDO VILELA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-437/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Reginaldo Vilela, prefeito municipal de Joaquim Távora, contido nas peças nº 39/42, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 13/44 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-725285/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-438/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações e às recomendações exaradas nos itens “III.(i)”, “IV.(i)” e “IV.(ii)” do Acórdão nº 2809/23 - S1C (peça 96), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 193/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 256/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-752173/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA INEZ TOMIO CONTE
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-439/24

1. Face ao conteúdo da Informação da CAGE, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de abril de 2024.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-207248/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-440/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-167010/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-307/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão e após ao Ministério Público de Contas para manifestação conforme Despacho 271/24 (peça 71).
Gabinete, em 1 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-94876/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-310/24

DESPACHO
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando em razão do irregular acúmulo de remunerações por servidor municipal efetivo cedido a Órgão do Poder Executivo Estadual, eis que este mantém vínculo com o Órgão cedente e com o Órgão Cessionário.

Em razão da irregularidade relatada, foi requerido a emissão, em sede cautelar, de recomendações ao Denunciado a fim de que: (i) cesse a remuneração por parte do Órgão Cedente ou por parte do Órgão Cessionário e (ii) suspenda-se o pagamento de função gratificada paga pelo Órgão Cedente.
Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); documento de identificação e localização do denunciante (Peças nº 4 a 6), demais elementos de convicção que fundamentam a denúncia (Peças nº 7 a 16).
O denunciante reforça sua tese na peça 21, requerendo mais uma vez medida cautelar.

Pois bem,
Diante dos fatos narrados e considerando os artigos nº 32, I; VII e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do DENUNCIADO previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o DENUNCIADO, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3, bem como na peça 21, desta Denúncia e, a título de DILIGÊNCIA, cópia do ajuste (Convênio ou Termo de Cessão) que formalizou a cessão do servidor municipal citado nesta Denúncia.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.
Gabinete, em 02 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 66/24

Processo nº: 502644/18

Data e hora da redistribuição: 02/04/2024 14:08:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 02/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 67/24

Processo nº: 195915/20

Data e hora da redistribuição: 02/04/2024 17:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 02/04/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-227507/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-ADENISE LEANDRA GRUBLER CARLINI, FLORI VANDERLEI

CARLINI, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1059/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4532/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606931/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-AUGUSTO PRUCHNIAK, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARCIA

ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI,

RISOLETE STABEN PRUCHNIAK, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1060/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4534/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-438657/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON

LUIZ NOBILE, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA

SOTTA FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1061/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4541/24 - CAGE peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-885233/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ELIANE MARIA MENEGOLLA GOETTEMES, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1062/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4506/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692383/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO-LAERCIO ESCOLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1063/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4144/24 - CAGE peça nº 35: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-175868/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO-ALDA ALVES DE SIQUEIRA AIRES, ANA MARIA AMADO, ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA, ANDREIA DA SILVA MARCIANO GONZALES, ANDRESSA DE OLIVEIRA PASCUIN, CLAUDENIR GERVASONE, CRISTIANE POLIANA IGRSKI, DAYANNE SOARES DA SILVA VELASCO, EDIMARA ROCHA LOPES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, GABRIELLE ROSSETO CORDEIRO, IGOR GUILHERME DE ALCANTARA BARBOSA, LUCIANE QUINTINO DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA, MATHEUS ALVES DE MORAES PIRES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, TAINARA PRADO PARREIRA, THAIS ARGENTON PAZ, VANESSA ROSA MANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1068/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-544538/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1069/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-542442/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO-BRUNA APARECIDA HAMMES SAMPAIO, CELSO MAGGIONI, DANIELA MASO GARCIA, GECIELE REBECA DE CAMPOS SANTOS MINNIKEL, GLAUCIANE DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, MAIANI SILVINO FURTADO, ROSELI SALVADOR, VIVIANE DAMINELLI SECCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1070/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/04/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-220809/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1072/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4552/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-381119/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1074/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4554/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-348348/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO-NATAL ALVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1075/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 288/24-DP (peça nº 45), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16600/23 - CAGE (peça nº 38):

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-201820/24
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1200/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.23.133275-3, instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 763/22-OPD/GP, encaminhado por esta Corte de Contas em decorrência do item IV do Acórdão nº 1576/22, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 636339/21.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 150/24-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento foi promovido ao argumento de que o fato noticiado já havia sido objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0133.22.000377-5 e culminado na assinatura de acordo de não persecução cível, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí.

Em sua conclusão, ante a possibilidade de recurso contra a decisão de arquivamento comunicada, a unidade sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 636339/21, para adoção das medidas que se entenderem pertinentes, a posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento deste processo.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a

remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 181183/20, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para a adoção das medidas que entender adequadas ao caso.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-80417/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1222/24

Retornam os autos, com as autorizações dos respectivos relatores para disponibilização das cópias requeridas pelo presidente da Câmara Municipal de Rio Branco (peças nº 6, 7, 8, 10, 11 e 14).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos processos nº 155740/07, nº 114824/02, nº 173403/18, nº 204809/19, nº 177445/20 e nº 166021/21, e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 1 de abril de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-110511/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1223/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Maripá. Nos termos da Instrução nº 4517/24 (peça 65) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-278978/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-LUAN GUSTAVO FRAZZATTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1224/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Santa Mônica. Nos termos da Instrução nº 4521/24 (peça 55) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-43139/24
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO:-EDSON DOS SANTOS SOUZA, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-1225/24

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Umuarama.

Nos termos da Instrução nº 4523/24 (peça 43) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o Município solicitou o

encerramento destes autos para que o processo seja analisado como Concurso Público e não como Teste Seletivo.

Ao final, unidade técnica observa que as contratações objeto do Edital nº 23/2024 estão sendo analisadas no processo n.º 9276-8/24, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de Autuação Incorreta.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-187380/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

INTERESSADO:-DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1226/24

Trata o feito de requerimento em que a advogada DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA solicita documentos para cumprimento de sentença.

A advogada noticia que nos autos 0000145-53.2005.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, foi concedido prazo para dar início ao cumprimento de sentença, no qual deverão ser apresentados cálculos das diferenças de alíquota progressiva de contribuição previdenciária indevidamente descontadas dos servidores (4%).

Em razão da decisão judicial, serão necessários os contracheques dos autores da ação relativos ao período em que houve cobrança indevida.

Asseverou que a inicial e as procurações outorgadas foram anexadas, assim como o acórdão exequendo.

Com isso, requereu o fornecimento dos contracheques nos períodos assinalados, incluindo os referentes ao 13º salário.

Na peça 04, foi juntado o Acórdão dos autos judiciais e na peça 05, o pedido inicial e os instrumentos de mandato da época com poderes especiais para propor ação de cobrança da diferença progressiva da contribuição previdenciária estadual na folha de pagamento do outorgante.

Foram ainda juntadas declarações do serviço financeiro de pessoal da época assegurando os períodos em que cada servidor autor contribuiu com 14% sobre a parcela dos seus vencimentos superiores a R\$ 1.200,00 (f. 38-58 – peça 05).

A Diretoria Jurídica (Informação 147/24 – peça 06) afirmou que em consulta ao PROJUDI, certificou-se que a peticionante consta como advogada habilitada nos autos.

Afirmou que, na mesma oportunidade, identificou o ato por meio do qual o início da fase de cobrança foi autorizado.

Finalizou assegurando que a remuneração dos servidores públicos consubstancia, em regra, informação de franco acesso público, havendo necessidade de disponibilização específica na espécie apenas por questões técnicas, relacionadas ao longo período em relação ao qual os holerites se referem, não se entrevê óbice ao deferimento do pleito.

É o relato.

Discordo do posicionamento da Diretoria Jurídica.

Explico.

Em que pese a remuneração dos servidores públicos ser informação de acesso público, em homenagem à Transparência, os dados pessoais contidos nos contracheques estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

A Lei 13.709/18, estabelece que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

(...)

Embora a Lei não diga expressamente quais são os dados pessoais, há entendimento de que são considerados dados pessoais aqueles que são fornecidos corriqueiramente em cadastros, ou seja, nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, filiação, telefone, endereço residencial, cartão ou dados bancários[1].

Considerando que os contracheques desta Casa, além do nome, fazem constar matrícula, cargo, unidade funcional, nível/referência, dados bancários (banco, agência e conta corrente), número de identidade, CPF e PIS/PASEP (a depender do caso), entendo que as suas liberações se encontram restritas.

O mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

(...)

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

(...)

Quer dizer, além da autorização expressa dos titulares, o consentimento deve possuir finalidade determinada.

Ademais, o Regimento Interno dispõe que:

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifei)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do

certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Todavia, compulsando os autos, verifica-se a inexistência dos instrumentos que regularmente a constituam como procuradora dos Interessados perante esta Corte. Com isso, tendo em vista a impossibilidade de divulgação dos dados pessoais sem o expresso e específico consentimento das partes, aliado à necessidade de junta de procuração com poderes específicos nos autos, discordo da Diretoria Jurídica quando admite que a peticionante consta como advogada habilitada nos autos judiciais e que tal fato bastaria para entregar-lhe os contracheques.

Dessa forma, nego, neste momento, o pedido para acesso aos contracheques, inclusive aos relativos ao 13º salários nos períodos e para os servidores[2] assinalados na inicial até que a procuradora esteja regularmente constituída perante esta Casa nos termos regimentais.

Saliente-se ainda que as procurações juntadas deverão conter poderes específicos para obtenção dos dados com tratamentos limitados requeridos.

Isso posto, concedo o prazo regimental de 10 (dez) dias para regularização da representação.

À Diretoria de Protocolo para identificar a peticionante.

Gabinete da Presidência, em 1º de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Em conformidade com https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/o-que-sao-dados-pessoais

2. CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN – MAIO DE 1999 ATÉ NOV/2005 DANIEL VALLE – MAIO DE 1999 ATÉ ABRIL DE 2003 ELIANE RODRIGUES GUIMARAES 03/02/2003 ATÉ 30/01/2005 ELY CELIA CORBARI 23/10/2003 até 30/11/2004 Elias Jorge Micoski Pires MAIO DE 1999 ATÉ ABRIL DE 2003 GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES maio de 99 até abril de 2003 GUILHERME BERDIAO AOR MAIO DE 1999 ATÉ 15/04/2003 Isis Rita de Cássia Costa Gomes MAIO DE 1999 ATÉ ABRIL DE 2003 JOAO CARLOS CARDOSO MAIO DE 1999 ATÉ JAN 2005 LILIAN ELIZABETH RYCHUV MAIO DE 19999 ATÉ ABRIL DE 2002 LUCIO FLÁVIO KROETZ MAIO DE 1999 ATÉ JANEIRO DE 2005 MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ 10/03/2003 ATÉ 30/01/20005 NEMIAS HENRIQUES MAIO DE 1999 ATÉ OUT/2003 OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR MAIO DE 1999 ATÉ ABRIL 2002 PAULA GREIFFO COUTINHO MAIO DE 1999 ATÉ ABRIL DE 2003 REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO MAIO 99 ATÉ ABRIL/2002 ROBERTO PIRES DE ARRUDA MAIO DE 99 ATÉ JANEIRO DE 2005 Sandra do Rocio Campos MAIO DE 99 ATÉ ABRIL DE 2002 ULYSSES FERREIRA TUREK MAIO DE 99 ATÉ ABRIL DE 2003 VERA LUCIA MIKOSKI PIRES MAIO 99 ATÉ ABRIL DE 2003 Jose Marcelo chumbinho de Andrade 08/03/2004 ATÉ 28/11/2004

PROCESSO Nº:-116831/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1234/24

Retorna o requerimento protocolado pela Associação dos Municípios do Paraná – AMP, informando que recebeu da Associação dos Municípios de Entre Rios-Amerios relatos de dificuldade e demora no processamento dos arquivos pelos municípios junto ao sistema informatizado para alimentação do SIM/AM.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 220/24 – peça 06) assegurou que esta Corte de Contas encontra-se na obrigação de analisar de forma ampla a situação fática ora posta, pois, realmente, os sistemas do TCE-PR ficaram totalmente indisponíveis entre as 18 horas da sexta-feira (15 de março) e o final da tarde de terça-feira (19 de março), ante a transferência de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para o novo ambiente de datacenter do Tribunal.

Afirmou ainda que tal fato levou inclusive este Tribunal a prorrogar os prazos processuais que se iniciaram ou se encerraram entre os dias 18 a 20 de março, além de adiar as sessões de julgamento agendadas para o período, tudo conforme a Portaria nº 160/2024.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da legalidade e da autotutela, manifestou-se pela possibilidade de prorrogação, uma única vez, do prazo de fechamento do SIM-AM, dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, sugerindo-se que seja alterada a data limite para 8 de abril de 2024, realizadas as adequações necessárias, mantendo-se inalterados os demais prazos da agenda de obrigações.

Para tanto, sugeriu uma minuta de Portaria de prorrogação (peça 07).

Sugestão acatada por esta Presidência, foi expedida a Portaria 170/24[1] (peça 08) disponibilizada no DETC nº 3176, do dia 26/03/2024.

É o relato.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a publicação da Portaria 170/24, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência da adoção das medidas ao Interessado e, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

GP - Portarias

PORTARIA Nº 170/24
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o conteúdo no Processo nº 116831/24, considerando os princípios da legalidade e da autotutela; considerando a indisponibilidade geral dos sistemas informatizados do TCE/PR entre os dias 15 a 19 de março; e considerando os eventuais problemas de lentidão ocorridos no site do TCE/PR para upload e download, recepcionados pelo sistema SIM-AM;
RESOLVE prorrogar, para 8 de abril de 2024, o prazo para o fechamento e envio do SIM-AM do mês zero, janeiro e fevereiro de 2024, considerando o disposto no art. 537[1] do Regimento Interno que prevê que se aplica, no que couber, o Código de Processo Civil nas disposições do Regimento Interno deste Tribunal e que conforme o art. 313, inciso V, da aludida norma processual, a força maior suspende prazos processuais; e, em homenagem aos princípios da legalidade e da autotutela, mantendo-se as obrigações a que trata a Instrução Normativa nº 183/2023.
 Art. 1º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.
 Sala da Presidência, em 26 de março de 2024.
 Assinado digitalmente
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, suspendendo-se o processo, VI, por motivo de força maior.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
 (...)

PROCESSO Nº:-202789/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1252/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Foz do Iguaçu.

Pela Instrução nº 890/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que por conta do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
 (...)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 181/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 212342/24, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de auditar a Secretaria de Segurança Pública - SESP, no que concerne o tempo de resposta da Polícia Científica do Paraná (antigo instituto médico legal - IML) aos acionamentos realizados em situações de morte e/ou outras emergências, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 1º de março de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
RICARDO LABIAK OLIVASTRO	51.730-5	Auditor de Controle Externo	Coordenador
RODRIGO PARISI FREITAS	52.243-0	Auditor de Controle Externo	Membro
OSMAR MENDES	51.466-7	Auditor de Controle Externo	Membro
EWERSON WILLI DE LIMA PACK	52.508-1	Assessor Especial de Conselheiro	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 183/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 198463/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Auditor de Controle Externo	12/04/2024	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 184/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 198420/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Auditor de Controle Externo	01/04/2024	20%
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Auditor de Controle Externo	18/04/2024	15%
JOAO CARLOS STEC	51.766-6	Auditor de Controle Externo	20/04/2024	20%
EDGAR DA SILVA RICCE	51.824-7	Auditor de Controle Externo	20/04/2024	10%
FELIPE KAFROUNI	51.863-8	Auditor de Controle Externo	15/04/2024	20%
LUCIANO CALHEIRO CALDAS	51.990-1	Auxiliar de Controle Externo	07/04/2024	15%
BRUNO WAGNER PENTEADO	52.229-5	Auditor de Controle Externo	03/04/2024	5%
LUCAS BARSANTI PLACCO	52.230-9	Auditor de Controle Externo	03/04/2024	5%
CIACLEI LUCA ALEXANDRE	52.232-5	Auditor de Controle Externo	03/04/2024	5%
VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	52.234-1	Auditor de Controle Externo	09/04/2024	5%
DANIEL LAGE PIRES	52.236-8	Auditor de Controle Externo	09/04/2024	5%
NAYARA DO AMARAL CARPES	52.237-6	Auditor de Controle Externo	09/04/2024	5%
JAIME LINS E MELLO NEVES	52.238-4	Auditor de Controle Externo	10/04/2024	5%
EVERTON PAULO FOLLETO	52.239-2	Auditor de Controle Externo	10/04/2024	5%
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	52.240-6	Auditor de Controle Externo	15/04/2024	5%
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
GIANCARLO ROSSETTO	52.242-2	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
RODRIGO PARISI FREITAS	52.243-0	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	52.244-9	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
THIAGO MATTIOLY ANDRADE	52.245-7	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	52.246-5	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	52.248-1	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	52.249-0	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
FABICLENES SUMARIVA MENDES	52.250-3	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Auditor de Controle Externo	16/04/2024	5%
MURILO MAYER PILS MACHADO	52.254-6	Auditor de Controle Externo	23/04/2024	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Revitalização nos Pavimentos 4º, 5º, Térreo; e reforço estrutural no 3º Pavimento, todos no Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL ESTIMADO: R\$ 16.303.075,47.

DATA DE ABERTURA: 18 de abril de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre